

L.º 1.º Fes 34 verso

16 março /

1912

33-204
1083



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 1495

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Arcebispo de Almeida
(*Dem substituição Dr Leoni Ramos*)

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante *Comp. C. F. S. Paulo Riguard*

Aggravado *Juz. Municipal de Curitiba*

Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 1912

Jabril Maurício



Febr. 1930 de 1864

23-4



Escrivão:

Paulo Montanari

33

AUTOS DE AGGRAVO -

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-

Rio Grande:

- Aggravante -



AUTUAÇÃO

Aos deseseis dias do mez de Março do anno de mil novecentos e doze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição, digo, autuo a minuta de agravo e mais documentos juntos; do que faço este termo. *In Paulo Montanari, Escrivaõ do Juizo, que o escrevi -*



E L A A G G R A V A N T E



2

Fundada nos artigos 715, n, e 716, P. III, do Decreto Nº... 3084 de 5 de Novembro de 1898, agrava para este Egregio Tribunal a Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande do despacho pelo qual o doutor Juiz Federal da Secção deste Estado concedeu mandado de manutenção de posse ao municipio desta capital, representado pelo Prefeito Municipal respectivo, afim de poder uma empresa estrangeira, qual é a South Brazilian Railways Company Limited, apenas auctorizada pelos poderes publicos municipaes, construir passagem de nivel sobre o leito da Estrada de Ferro do Paraná, no kilometro 1 + 751,80 do prolongamento para o interior, fazendo livremente as obras necessarias ao trafego de seus carros electricos, e, dess'arte, onerando naquelle ponto, sem obrigação alguma, um proprio federal arrendado á agravante. E assim procede a mesma agravante na fundada esperanza de vêr, nesta superior instancia, reparado o gravame, que do despacho agravado resulta para os direitos que representa e de que é titular, si antes disso o meretissimo dr. juiz a quo não verificar que á sua competencia e rectidão se offerece propicio ensejo para restabelecer o imperio das leis offendidas por aquelle despacho.

x
x x

A admissibilidade do agravo interposto é assumpto já proficientemente examinado e luminosamente resólvido pelo Egregio Tribunal, que tem decidido causar damno irreparavel e ser agravavel com esse fundamento o despacho de manutenção de posse, sempre que a sentença final ou a appellação della interposta já não possa fazer desaparecer os máos effectos dos actos praticados á sombra do mandado judicial, expedido com flagrante violação das disposições acuteladoras dos interesses nelle envolvidos (Accs. de 5 de Maiô, 4 e 13 de Junho de 1906; de 12 e 19 de Janeiro, 6 de Abril e 11 de Dezembro de



1907; de 18 de Janeiro de 1908). Nem outro é o caso, de que aqui se trata. Basta analysar as condições especiaes da especie em debate, ou examinar os factos e circumstancias, bem como as consequencias delle decorrentes, para verificar que o damno resultante da execução do despacho aggravado não é de ordem a ser mais reparado pela sentença final, ou pela apellação que seja della interposta.

Effectivamente sabe este Egregio Tribunal que a Estrada de Ferro do Paraná foi objecto de concessão outr'ora feita á Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens, que a construiu até esta capital. Pelo decreto Nº 10.152 de 5 de Janeiro de 1889, foi concedido áquella companhia mais o privilegio para construcção, uso e gozo do prolongamento da estrada, a partir desta capital, até Porto Amazonas e Rio Negro, tendo sido os respectivos estudos approvados pelo decreto Nº 10.366 de 31 de Setembro de 1889. Para as obras desse prolongamento, a companhia concessionaria tomou posse, nos termos de um accordo feito em 1889, de certo terreno existente no rocio desta capital e pertencente ao Prado de Corridas Paranaense, levando a effeito a indemnisação respectiva em Fevereiro de 1890 (Docs. Nº Nº 1 e 2). Mas, quer ao tempo da concessão, quer na epoca da construcção do prolongamento referido, não havia, no kilometro 1 + 751,80 delle, rua ou via publica alguma, que fosse cruzada pela linha em construcção, ou apenas por ella marginada, tanto que os titulos de desapropriação fallam em rocio da cidade e o proprio aggravado confessa, em sua petição inicial, transcripta no instrumento junto, que só muitos annos depois foram abertas ruas naquella parte da zona sub-urbana.

Tendo encampado a Estrada de Ferro do Paraná, a União tomou posse de tudo quanto a constituia, nos termos das Instrucções de 11 de Fevereiro de 1903. Então, adquirida desse modo,



foi aquella Estrada de ferro arrendada de accordo com o Decreto Nº 5378 de 29 de Novembro de 1904, sendo o arrendamento transferido á aggravante pelos Decretos Nº 7928 de 31 de Março de 1910 e Nº 9250 de 28 de Dezembro de 1911.

Ultimamente contractou a South Brazilian Railways Company Limited com o governo municipal desta capital a electrificação das linhas de bonds existentes, para uma das quaes solicitou da aggravante, por intermedio de seu superintendente, passagem de nivel sobre o leito da linha arrendada, no kilometro 1 + 751,80 do prolongamento referido. Como, porem, tal empresa, que equivale a um particular em frente da aggravante, se não quizesse sujeitar aos onus e encargos prescriptos pelo decreto Nº 1930 de 26 de Abril de 1857, julgou-se o aggravado com direito á acção proposta afim de assegurar á South Brazilian aquillo que as disposições regulamentares em vigor não o permitem. Mas, como facilmente verificará o Egregio Tribunal, a acção proposta é radical e insanavelmente nulla, já pela incompetencia manifesta do dr. juiz a quo, visto o fôro das companhias arrendatarias de estradas de ferro da União ser o da Capital Federal para as questões relativas a essas estradas (Dec. Nº.. 2413 de 28 de Dezembro de 1896, art. 11), já pela illegitimidade da aggravante para figurar por si só em acção relativa a um proprio federal, sem a intervenção da União, por seu representante legal, quando o interesse della é actual, directo e immediato na questão (Dec. Nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, P.I, art. 125 Nº 1, e P. III, art. 92 b), e já pela impropriedade da acção, que não podia ser a de manutenção de posse, mas, quando direito a alguma tivesse o aggravado, a confessoria, de processo ordinario e com garantias mais amplas para a defeza. Nessas circumstancias, a sentença definitiva proferida afinal, limitando-se, como fal-o-ha inevitavelmente, em face dos vicios insuppriveis apontados, a annullar o feito, não fará de modo algum ~~desaparecer~~ desaparecer os máos effectos dos actos praticados á sombra do mandado de manutenção de posse expedido, como não o fará tambem a appellação della interposta. De facto, como

nulla



deixam vêr as peças transcriptas no instrumento junto, o agravado ficou mantenido para o effeito de auctorisar a South Brazilian a construir uma cruzamento de nivel sobre um proprio federal, sem intervenção da União, contra a liberdade de cujo dominio assim se attenta, sem o menor respeito pelos imprescriptiveis direitos da agravante, como arrendataria, e sem a menor obrigação ou compromisso presente ou futuro, com manifesta violação das prescripções acauteladoras dos interesses a isso tudo ligados. Essa obra, em execução ao despacho aggravado e ao mandado expedido, vae ser iniciada, si já não o foi.

Por que modo, pois, a sentença final ou a appellação della interposta, em uma acção radicalmente nulla, ha de, mezes depois, reparar o damno resultante daquelle despacho e de obras já acabadas, que, de mais a mais, vêm arrastar a agravante a gastos, despezas e providencias, de que está isenta pela legislação em vigor ? !

Ninguem o dirá.

Quando, porem, isso não bastasse para evidenciar a irreparabilidade do damno decorrente do despacho aggravado, ahi estaria a patenteal-a, alem da privação de direitos imprescriptiveis, a circumstancia de obstar o mesmo despacho a execução das disposições do decreto Nº 1930 de 1857 citado, que o agravado e a empresa, de que se fez patrono, procuram a todo o transe evitar. Ora, como já disse alguém em trabalho identico, o despacho que, por essa forma, determina a suspensão, por tempo indeterminado, de um dispositivo regulamentar obrigatorio, causa evidentemente damno irreparavel, pois é bem de vêr que, sendo valida a acção, a sentença que afinal julgal-a improcedente, longe de reparar os effeitos do damno soffrido, virá ao contrario reconhecer a existencia desse damno para proclamar a sua irreparabilidade.

Qualquer, portanto, que seja a face pela qual se encare o despacho aggravado e seus effeitos, ha de a conclusão ser sempre pela rigorosa admissibilidade do recurso interposto.

Não é tudo.



x x
x x

4

Si da mera admissibilidade passar-se para o merito do recurso interposto, verificar-se-ha que o seu valor não é menor.

No regimen da Constituição da Republica, os bens federaes, não podendo ser alienados e adquiridos senão pela forma alli estabelecida, não são susceptiveis de ser onerados, qualquer que seja a natureza ou extensão do onus ou encargo, senão pela intervenção da propria União. É por isso que os bens da União não podem ser penhorados, sequestrados, arrestados, etc., sendo nulla, por contraria a preceitos constitucionaes, qualquer determinação em contrario. Ora, a servidão de transito que o dr. juiz a quo auctorisou o aggravado a mandar constituir, sobre o leito de uma estrada de ferro federal e o terreno adjacente, em favor da empreza com que contractou o serviço de bonds electricos, é um onus tanto mais grave e contrario a preceitos constitucionaes, quanto, restringindo a liberdade e plenitude do dominio da União, investe o municipio da faculdade de onerar bens della a seu talante, quando isso nem aos proprios Estados é permittido (Const. arts. 10 e 64 § Unico).

Por outro lado, sendo expressamente prohibida a constituição de servidões em sentido longitudinal das estradas de ferro, a ponto de se não poder adquiril-as pelo decurso do tempo, não são admittidas outras, em sentido contrario, senão pela forma prescripta pelos artigos 13 e seguintes do decreto Nº 1930 de 1857. Determinar o contrario é, a um só tempo, violar abertamente essas disposições regulamentares, privar a administração das estradas de ferro de direitos imprescriptiveis, oneralas com despesas e encargos de que estão legalmente isentas e, no caso de arrendamento, alterar talvez as proprias relações economicas das companhias arrendatarias com a União.

Outra cousa não fez o despacho aggravado, nem diverso será o resultado a que vae levar sua execução. De sorte que, emquanto as disposições reguladoras da conservação, policia e fiscalisação das estradas de ferro, previdentes e sabias, difficultaram quanto possivel os cruzamentos de nivel sobre as li-

nhas, limitando-os aos casos absolutamente necessarios, determinando que as pessoas juridicas de direito publico ou privado, como as pessoas naturaes, que os pretendessem, se obrigassem a despesas de construcção e conservação, a gastos com vigias e guardas e a outros deveres, cujo cumprimento visava só a segurança e perfeição do trafego, no interesse superior da collectividade, dando ás administrações o direito de vedarem os cruzamentos particulares quando entendessem conveniente ao serviço, o despacho aggravado dispensa disso tudo a passagem de nivel pretendida para a South Brazilian e reduz a União, como a agravante, á posição de meras testemunhas dessa serie interminavel de attentados á lei e aos direitos e interesses por ella protegidos.

Mais não é preciso para patentear a insustentabilidade do despacho aggravado e á fundada esperança, que nutre a agravante, de vel-o reformado nesta superior instancia, si antes disso o integro dr. juiz a quo, se não convencer da necessidade legal de fazel-o.

Pelo que vem de ser exposto e pelo muito que supprirá a sabedoria deste Egregio Tribunal, espera a agravante que seja dado provimento ao agravo de fls. para o fim de ser reformado o despacho de fls. e declarada sem effeito a manutenção concedida, pagas as custas pelo aggravado, como é de

J U S T I Ç A .



Expyt. l. 11. n. 11. de 1812
O
Illex  *Jan Rodriguez*

Com quatro documentos

Livro *De nº 1* Fols. *5*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

CIDADE DE CURITYBA



ESTADO DO PARANA'

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO



PUBLICA - FORMA

de um documento, cujo tóer é o seguinte:

COMPAGNIE GÉNÉRALE DE CHÉMINS DE FÉR BRÉZILIENS - Prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná. 8 . OS abaixo assignados Senhores BENEDICTO CARRÃO, JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, MODESTO POLIDORO e CASEMIRO SOUZA LOBO, Directores do Club de Corridas authorizados pelos socios do mesmo Club em assembléa de de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove e o Senhor Doutor PAUL DAVID Director da Estrada de Ferro do Paraná, combinaram-se para a passagem da linha dos prolongamentos da Estrada de Ferro do Paraná, pelo terreno do Rocio de Curityba de propriedade da Sociedade do Club de Corridas nas condições seguintes:- 1º- A sociedade do Club de Corridas transfere á COMPAGNIE GÉNÉRALE DE CHEMINS DE FER BRÉZILIENS o terreno que occupará a linha sobre uma largura de vinte metros de cada lado do eixo e pelo comprimento que está estauçado e authiriza a mesma Companhia a começar os trabalhos desde já. 2º- O Senhor Doutor PAUL DAVID, obriga-se a pagar á Sociedade do Club de Corridas a quantia de UM CONTO DE REIS oito dias depois da chegada em Curityba, do Empreziario Geral encarregado dos trabalhos, e a construir uma plataforma para desembarque de passageiros. Curityba, dezenove de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove. JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA 1º Secretario. MODESTO POLIDORO - CASEMIRO SOUZA LOBO e PAUL DAVID -Represente da COMPAGNIE GÉNÉRALE DE CHEMINS DE FER BRÉZILIENS (Estás assignaturas estão inutilizando mil e cem de estampilhas federaes do Imperio.).

Éra o que continha-se em dita documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e autentica e ao qual me reporto e dou fé. Casperijunta -

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

Senhor Bonifacio de Almeida Pinheiro

TABELLÃO

menti com meo colleg. o 2º Tabellião e
junctos conforme subscricao e assignação em
publico e rasado

Em tut: 3 de dec

Jose Bonifacio de Almeida Pinheiro

Curitiba, 17/12

Alm. subscricao



Conferida e concertada
por
D. Carmeval Saldanha
1º Tabellião
Data supra



Cur. 16 de dec de 1912

M. Saldanha



Livro *Brazil* *Fls.* *2* *6*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

CIDADE DE CURITYBA



ESTADO DO PARANA'

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO



C E R T I F I C A que revendo o livro de escripturas, de seo cartorio, encontrou no de numero cento e dez a folhas cento e oitenta e trez a escriptura do theor seguinte:— ESCRITURA de venda de terreno que faz o PRADO DE CORRIDAS PARANAENSE a Companhia Generale de Chemins de fer Brazi-liens, pela quantia de Rs. Um conto de reis (Res. 1:000\$000). S A I B A M quantos este publico instrumento de escriptura de venda virem, que no Anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil oitocentos e noventa, aos treze dias do mez de Fevereiro, do dito anno, nesta cidade de Coritiba, em meo cartorio, por me ser esta destribuida, compareceram as partes avinda e contra ctadas de uma parte como vendedora a Sociedade do PRADO DE CORRIDAS PARANA-ENSE, representada por sua Directoria o Capitão BENEDICTO PEREIRA DA SILVA CARRÃO, Presidente—, JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, Primeiro Secretario—, MODESTO POLYDORO, segundo Secretario—, e CASEMIRO DE SOUZA LOBO, Thezoureiro e de ou-tra parte como compradora a Companhia GENERALE DE CHEMINS DE FER BRAZILIENS, por seo procurador GASTON DE CERJAT, conforme a procuração que adiante vai lançada, todos residentes nesta cidade e reconhecidos de mim Tabellião, pelos proprios do que dou fé, e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas na presença das quaes pela Directoria vendedora me foi dito que a Sociedade possuem terrenos no rocio desta cidade onde funciona o PRADO de que elles são directores e que obtiveram da Camara Municipal por concessão e como se acham livres de qualquer onus, vendem a mesma companhia tres cartas de terre nō para o prolongamento da estrada de ferro, em construcção, pela quantia de um conto de reis, que neste acto recebem em moeda corrente, pelo que dão ple-na e geral quitação e transmittem, digo, transferem ditas terras, de tres car-tas a mesma companhia aquem fica pertendendo. Pelo procurador da Companhia foi dito que acceita esta escriptura conforme está passada e ma apresentou o conhecimento de sisa do theor seguinte:— EXERCICIO de 1890. Reis. Sessenta e tres mil reis. A folhas do Livro Caixa, fica debitado o Collector, pela qua ntia de sesenta e tres mil reis, recebida da Companhia GENERALE DE CHEMINS

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ CIDADÊ DE CURITYBA

Joze Bonifacio de Almeida e Silva

TABELLIÃO

DE FER BRAZILIENS, de seis por cento e cinco por cento addicionaes de um conto de reis, porquanto compra de PRADO DE CORRIDAS PARANAENSE, treis cartas de terreno no rocio desta cidade. Collectoria das rendas geraes de Curityba, em treze de Fevereiro de 1890. O Collector: FRANCISCO PEREIRA ALVES O Escrivão: J.M. RANGEL' E de como assim disseram e outorgarão ha mim esta escriptura que lhes li acceitaram e assignão com as testemunhas ANTONIO RICARDO DE SOUZA DIAS NEGRÃO - IGNACIO DIAS DE CAMARGO, perante mim JOAQUIM JOSE BELLARMINO BITTENCOURT, Tabelliao o escrevi. (Assignados). BENEDICTO PEREIRA DA SILVA CARRÃO - Presidente do Club - JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA 1º Secretario - CASEMIRO DE SOUZA LOBO - Thezoureiro - CERJAT - ANTONIO RICARDO DE SOUZA DIAS NEGRÃO. - IGNACIO DIAS DE CAMARGO. Era o que se continha

em dita escriptura, donde futmente fiz extrahir a presente certidão e a o qual me reporto e dou fe: Conferi e assigno
Joze Bonifacio de Almeida e Silva



Tabelliao de Curitiba
Curityba - Paraná

Curityba de Março 1912
Joze Bonifacio de Almeida e Silva



Curityba de Março 1912
Joze Bonifacio de Almeida e Silva



Livro *14-23* Fols. *23* 7

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ

José Bonifácio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO



PUBLICA - FORMA

De uma carta, cujo têor é o seguinte:-

Curityba, cinco de Fevereiro de mil novecentos e doze. Exellentissimo Senhor Superintendente da Estrada de Ferro do Paraná. "THE SOUTH BRAZILIAN RAILWAYS COMPANY LIMITED", por seu Representante infra assignado, vem novamente a presença de Vossa Exellencia, pedir a passagem de nivel para a linha de seus carris electricos no kilometro I / 571,80 do prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná, em cujo prolongamento já ha muitos annos tem passagem, pouco abaixo do ponto acima citado, com direitos já adqueridos. A Supplicante, reiterando o que já expendeu em sua carta de 19 de Dezembro e tomando em cosideração o que tem resolvido a Prefeitura Municipal sobre o assumpto, vem propor a essa Companhia o seguinte:- A Supplicante para ter a passagem de nivel, obriga-se: a)- A fazer toas as despezas futuras relativas a cancellas, guardas e aparelhos de segurança no dito cruzamento, desde que a isso esteja sujeita por lei ou por determinação da Prefeitura Municipal, ficando salvos os direitos desta Estrada de Ferro de modo a não considerar-se obrigada a essas despezas futuras, só pelo facto de ter dado autorisação para a passagem de nivel Tratando-se de uma medida conciliatoria que, dentro da lei, garante a ambas as partes interessadas, a Supplicante espera do reconhecido criterio de Vossa Exellencia, uma solução favoravel ao accordo que vem de ser proposto, de modo a não ficar interrompido, por mais tempo, os serviços da Supplicante de natureza urgente. Aguardando sua contestação, reitero a Vossa Exellencia os meus protestos de apreço e alta consideração. p.p. SOUTH BRAZILIAN RAILWAYS COMPANY LIMITED. (ASSIGNADO) CARLOS JOSÉ DA COSTA PIMENTEL. Representante, Reconheço a firma supra do Dr. CARLOS JOSÉ DA COSTA PIMENTEL, do que dou fé. Em testemunho da verdade. (Está o signal publico) JOSÉ BONIFACIO DE ALMEIDA PIM

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ - CIDADÃO DE CURITYBA

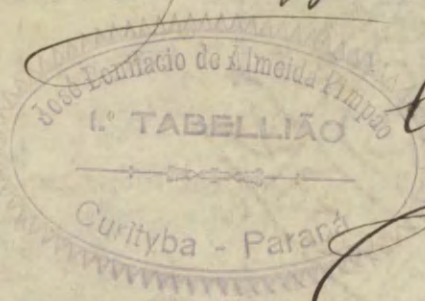
TABELLIÃO

PÃO, Sobre mil e quinhentos reis em estampilhas estadoaes, está o seguinte:
CURITYBA, onze de Março de mil novecentos e doze. JOSÉ BONIFACIO DE ALMEIDA
PIMPÃO. 1º Tabellião. Ao lado direito, vê-se o carimbo, com os seguintes dize-
res: JOSÉ BONIFACIO DE ALMEIDA PIMPÃO. 1º Tabellião - Curityba - Paraná.

*Era o que se continha em dita carta donde jul-
menti se extrahi a presente publica-forma
e ao qual me reporto e dou fe. Conferi juntamente
te com meu collega o 2º Tabellião e porachei a
em tudo conforme subscricao e assigno em
publico e rasos*

Em tut: J. de

José Bonifacio de Almeida Pimpão



Curityba, 11 de Março, 1912

*Conferida e concertada por mim
Deuval Saldanha,
2º Tabellião Int.
Data supra*



Cur. 11 de Março de 1912
M. B.





Instrumento de agravo
passado a favor da Es-
trada de Ferro São Pau-
lo - Rio Grande extra-
do dos autos de acção de
manutenção de posse
em que é autor o Mu-
nicipio de Curitiba

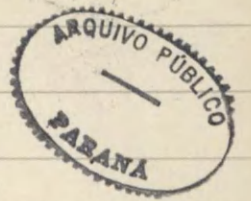
Saibam quantos este Ins-
trumento vierem que aos
nove dias de Março de mil
novecentos e doze, nesta
cidade de Curitiba, em
seu cartorio pelo Doutor
Marcellino José Nogueira
Junior, advogado e pro-
curador da Estrada de
Ferro São Paulo - Rio
Grande, me foi requeri-
do que dos autos de ma-
nutenção de posse en-
tre partes: O Municipio
de Curitiba e a Estrada
de Ferro São Paulo - Rio
Grande lhe mandasse
extrahir o presente in-
strumento das peças que
em sua petição de agra-
vo foram apresentadas, tudo
afim de que seja apre-
sentado no respectivo
Tribunal o recurso de
agravo por elle interposto.



imposto. Em cumprimento
to da lei; o faco extrahir,
tendo o seu principio
pela petição do teor se-
guinte: Companhia de
Estrada de Ferro São Pau-
lo-Rio Grande. Sembr
Doutor Juiz Federal da Sec-
ção do Paraná. A Com-
panhia de Estrada de
Ferro São Paulo-Rio Gran-
de, por seu advogado abaixo
assignado, tendo sido in-
timada do despacho pelo
qual Vossa Excellencia
ordenou a expedição de
mandado, mantimin-
do o Prefeito Municipal
desta Capital, como repre-
sentante do respectivo Mu-
nicipio, na posse do leito
da Estrada de Ferro do Pa-
raná, de que a supplican-
te é arrendataria, bem co-
mo do terreno constitu-
tivo da faixa lateral, no
kilometro I+751,80 do pro-
longamento para o inte-
rior, considera, data vi-
nia, esse despacho af-
fensuro dos artigos Seze
sessenta e quatro, para-
grapho unico, da Cons.

lei off. 10264 da
Const.

Constituição Federal e
e treze e seguintes do
Decreto numero 1930,
mil novecentos e
trinta e vinte seis
de Abril de mil oito
centos e cinquenta e
sete, visto tratar-se de
um proprio federal, a
cujo respeito a mes-
ma supplicante tem
direitos e obrigações ex-
pressos naquelle regu-
lamento. Em vista dis-
so quer a Supplicante
aggravar para o Supremo
Tribunal Federal do re-
querido despacho, com fun-
damento nos artigos sete
centos e quinze (715) no-
e setecentos e dezesseis (716),
P. terceira do Decreto nu-
mero 3.084, tres mil
quatrocentos e quatro, de
cinco de Novembro de
mil novecentos e oito;
pelo que requer a Vossa
Excellencia que, tomado
por termo o seu recur-
so e intimada a parte
contraria ou seu procu-
rador, sigam-se os ter-
mos legais até final



fundam. 715
n.º 416 do des.
3.084



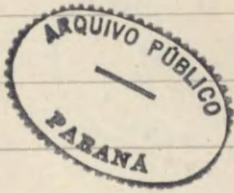
fernal remessa dos autos
a superior instância.
Assim P. Experimento
(Estava uma estampa
lha federal de trezentos
reis assim inutilizada)
Curitiba nove de Março
de mil novecentos e
doze com proenacão nos
autos Marcellino No.

Despacho

9 março 1912

Termo de agravo.

queira Junior - A. co-
mo requer. Curitiba
nove de Março de mil
novecentos e doze. Costa
Carralho. - Termo de ag-
gravo - No nove dias do
mez de Março de mil
novecentos e doze, nesta
Cidade de Curitiba, capital
do Estado do Paraná, em
meu cartorio, compareceu
o doutor Marcellino José
Nogueira Junior, advoga-
do, da Companhia Estrada
de Ferro São Paulo - Rio
Grande, com firme procu-
ração existente em Juizo
e que dou fé, digo que dou
muita fé ser o proprio e
por elle foi dito que, na
forma de sua petição re-
tro, que fica fazendo parte
deste termo, aggravava do



do despacho proferido na
 seccao de manutencao de
 posse movida pelo Propri-
 etario Municipal desta Capi-
 tal em nome do respec-
 tivo Municipio para o
 Supremo Tribunal Fede-
 ral, fundado nos artigos
 setecentos e quinze e
 setecentos e dezesseis,
 Parte Terceira da Cons-
 titucao das Leis do pro-
 cesso federal, por consi-
 derar dito despacho offen-
 sivo aos artigos dez e ses-
 senta e quatro, paragra-
 pho unico da constitui-
 cao Federal e treze e se-
 quentes do Decreto mil
 novecentos e trinta e
 vinte sete de Abril de
 mil novecentos e
 cincoenta e sete, digo
 de mil oitocentos e
 cincoenta e sete, pedin-
 do que lhe fossem satis-
 fazidas as seguin-
 tes peças dos autos: Pe-
 ticao inicial; documen-
 tos numero dois, tres, qua-
 tro e cinco que a instru-
 iram; auto de manu-
 tencao e termo de audi-



ausência. E se como as-
sim o disse, do que sou
fé, farei este termo que
lido assignou. Eu, Paul
Plesant, escrivão o escre-
vi. - Marcellino José No-
gueira Junior. Certifi-
co ter intimado o In-
ter Antonio Victor de
Sa' Barreto, advogado e
procurador da Camara
Municipal da Capital,
por todo o conteúdo da
petição supra e termo
de agravo - Ficou sciante
e deu fé. Curitiba no-
ve de Março de mil
novecentos e nove. O escri-
vão, Paul Plesant. Se-
nhor Juiz Federal da Sec-
ção no Paraná. Dig o
Município de Curitiba
por seu advogado supra
assignado, nos termos da
procuração junta, sob
o numero sete, que, con-
tra a Estrada de Ferro
Sao Paulo - Rio Grande,
arrendataria da do Pará-
na, quer propor uma
acção de preção nova
turbativa, pelos rele-
vantes motivos que,

Certidão.

Petição inicial da
acção -

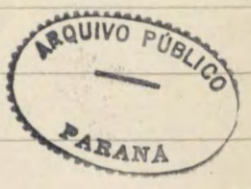
11 x
que, expostos, a seguir, se-
rão seriamente provados
Assim - Primeiro - Prova-
rá que a Superintenden-
cia da referida Estrada de
Ferro São Paulo - Rio Gran-
de, convidada pela pre-
feitura, em officio de
dezenove de Janeiro
proximo findo, por
força de representação,
n'esse sentido da South
Brazilian Company R.
Limited, ora em funci-
oão n'esta capital, a
dar passagem de nível
e linha de carris elec-
tricos d'esta mesma
Empresa, na rua Com-
mandador Rosaia 1 x 751,
80, da alludida Estrada de
Ferro do Paraná, declarou,
terminantemente, a
isso não acceder, sem
que a reclamante se
obrigasse, por escriptura
publica, a diversos onus,
conforme todos eviden-
ciam os documentos, fun-
tos tambem, sob os nu-
meros dois e tres; - Se-
gundo - Provará que o
Município, reiterando





reiterando esse pedido,
pelo officio constante do
documento junto, sob o
numero quatro, não ob-
teve solução satisfactoria
a questao de Tamarãba
magnitudo, como se
vi sa resposta a respeito.
(Documento numero cinco)
Terceiro - Provára que a
Estrada de Ferro São
Paulo - Rio Grande, em
esse procedimento da
sua directoria, está em-
baracando e em extremo,
um serviço publico con-
tractado pelo Municipio
com a mencionada Sou-
th Brazilian Company,
no quadro urbano e nos
arredores d'esta capital, em
enfaz suas terras e Suppli-
cante a quasi - posse, tan-
to mais quanto não
procedem as razões ar-
duas por ella suppli-
cada e isso porque e
certo sem duvida.
d) que a supplicação,
contractando esse aren-
tamento, para a explo-
racão da indicada via
ferrea, obrigue-se as

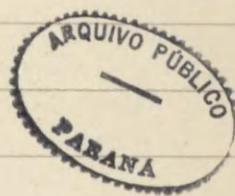
as clausulas a que se refere o Decreto numero 9755, nove mil, setecentos e cincoenta e cinco, de vinte de Novembro de mil novecentos e onze, das quaes a de numero vinte seis, extatue, no seu paragrapho unico, que a zona urbana não é zona perniziada; e) que, quando travessa ella effectivamente, esse privilegio, não terá, mesmo assim, competência para, administrativamente, exigir de terceiros o assumirem omnes e obrigações, que serem por tractados só pelas autoridades do Município, a qual está affecta a policia do quadro urbano, cabendo-lhe, apreciar, digo cabendo-lhe, apenas, uma vez chamada a respectiva medidas de segurança a reclamar se quem se direito, e pela via apropriada, os encargos a que não se fulquem sujeita. Quanto - Provára que o Muni-





Município, fazem já de
sessenta e sete anos, a-
brijo e expôz ao transi-
tório público a rua apoi-
ada pela qual, agora,
como se verifica, quer
a supplicante vidar a
questionada passagem,
turbando, desta arte, a
circulação quasi- posse
d'ella supplicante em
autorizou esse me-
moramento em todos
as ruas de Curitiba
- Quinto - Provará que,
em taes condições, a pe-
sente accão têm toda
a sua procedencia, con-
soante a lei, como
então effectivo a ef-
ficaz ao mal de que,
assim é victima o
supplicante que pois,
com o devido respeito
vem pedir a Vossa Ex-
cellencia ex peca man-
dado de manutenciao
em seu favor na ja
conhecida sua Commu-
sar Roseira, de modo
a ser dada passagem ple-
na, de modo a hinta
de carris electricos, no

no kilometro descripto, da
Estacao de Ferro do Paraná;
 citando-se o superintendente da Sao Paulo - Rio Grande, nesta cidade para, na primeira audiencia d'esse Juizo, apoz a citacao vir ver se lhi'a pro- por a seguir a em todo d'igo em todas as suas phrases afim de que se ja condemnada, por ultimos a nao mais turbar a quasi-prose do supplicante, commina- da a pena de 10:000\$000, a cada turbacao e em beneficio da Protectora da Infancia, nesta mes- ma cidade e do Aylo de de Nossa Senhora da Luz e custas. A citacao de ser feita ao mesmo sup- plicante, d'igo mesmo superintendente, ou a quem suas vezes fizer (Estorar duas estampilhas federaes, de trezentos reis ca- da uma assim inutili- zadas) e unityba vinte e nove de Ferris de mil novecentos e doze e advogado





castrogado Antonio Victor
Despacho de Sr. Barreto. A esse
requer Curitiba vinte
nove de Fevereiro de
mil novecentos e doze
Documento Costa Barvalho. Excellen-
n.º 2 tissimo Senhor Superinten-
sente da Estrada de Feros
do Paraná, Curitiba.
Tendo esta Prefeitura re-
cebido da "The South Bra-
zilian Railways Compa-
ny, Limited" em officio
em que esta Comprehza, ac-
tual contractante de ser-
viços de bondes electricos,
reclama contra embar-
cos oppositos ao cruzamen-
to da sua linha do Ma-
Taduro e com essa Estrada
nao kilometro 1 731, m
80, ponto este correspon-
dente a travessia dessa
Estrada na rua Comman-
dador Roseira, e tendo a re-
querida "The South Brasile-
an Railways Company,
Limited," em virtude
do contracto assignado
com esta Prefeitura em
vinte tres de Dezembro
de mil novecentos e
sete, clausula 4ª alinea

141

alencar i), o direito de
assentar postes e trilhos
e o de estender linhas
primarias ou secundarias
em quaesquer ruas,
pracas e travessas, re-
quiso solicitar vossas pro-
mptas providencias no
sentido de ser permitti-
do o cruzamento visto
tratar-se de uma linha
de Bondes que vai percorrer
uma rua da Cidade. Tem
ocasião oportuna verifi-
car-se a quem com-
pete fazer as despesas
esse cruzamento possa
acarretar de facturo. (As-
signado) Joaquim Perri-
ra de Macedo. Prefeito
Municipal. Conferi pelo
original que fica archi-
vado nesta Secretaria
da Prefeitura. Secretaria
da Prefeitura em vinte
sete de Fevereiro de mil
novecentos e doze. O Sec-
retario da Prefeitura Clav
Cordeiro (Estava uma es-
tampalha de trezentos
reis assim numerada)
Curitiba vinte nove de
Fevereiro de mil nove



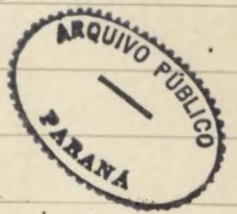


Documento
n.º 3

noventa e doze. La Ba-
Documentos refo. Curitiba, quatorze
de Fevereiro de mil no-
venta e doze (Estara
o carimbo da Prefeitura
Municipal) Illustrissi-
mo Senhor Coronel Joa-
quim Pereira de Macedo
M. D. Prefeito Municipal
de Curitiba. Capital. Tendo
recebido da Superintenden-
cia da Estrada de Ferro
Sao Paulo - Rio Grande,
o officio que a ella vos
signaste de dirigir acerca
da passagem de nivel
que a South Brazilian
Railways Company Li-
mited, pretende para
a linha de seus carris
electricos, no kilometro
1 + 751, 80, do prolongamen-
to da Estrada de Ferro
do Paraná, apresso - me
em informar - vos que a
Administração da Estrada
não oppoe a menor diffi-
culdade a quella pretensão,
constante que a South Bra-
zilian Railways Co. Limi-
ted assumo, por escriptu-
ra publica, as obrigações
e compromissos intem-

15

inherentes a concessões de
sa natureza, conforme se
termina o Regulamento
para fiscalização, Conser-
vação e Polícia da Estrada
de Ferro, approvado pelo
Decreto numero 1930, mil
novecentos e trinta, de vin-
te seis de Abril de mil
oitocentos e novecentos e
sete. Satisfeita essa for-
malidade e prevenida a
Administração do dia
do serviços dos trabalhos,
para fazer fiscalizal-os, se
serão elles ser começados.
Antes disso, porém, não po-
de a Administração, ampa-
rada pelo citado Regulamen-
to e pelos seus contractos em
o Governo Federal, consentir
quem quer que seja toque
na linha, maxime tralan-
do-se de um proprio fede-
ral, como é a Estrada de
Ferro do Paraná. Sanções.
(Assignado) Carlos J. F. Wen-
termann Representante da
Companhia (Estava uma
estampilha de trescentos
reis federal, assim sim-
tilizada) Curitiba vinte
nove de Fevereiro de mil

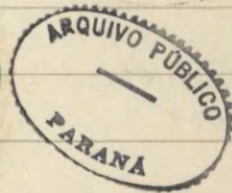




mil novecentos e doze. La
Barreto. digo Companhia
Confere pelo original ar-
chivado nesta Secretaria.
Secretaria da Prefeitura
em vinte de Fev-
reiros de mil novecentos
e doze. O Secretario da Pre-
fectura blaro Cordueis
(Estora uma estampi-
lha federal de tresenta
reis inutilizada com
estes dizeres) Curitiba
vinte nove de Fevrei-
ros de mil novecentos

Documento e doze La Barreto. Cu-
ritiba, dezesseis de Fe-
vrieiros de mil nove-
centos e doze. Numero
281. Ilustrissimo Se-
nhor Doutor Carlos J. F.
Werstermann. M. D. R.
representante da Compa-
nhia Estrada de Ferro S.
Paulo - Rio Grande. Ten-
do a The South Brazi-
lian Railways Co. Limi-
ted representado a esta
Prefeitura contra o acto
dessa Companhia que pu-
siste em nao admitir
passagem de nivel dos
trilhos dos seus carris

16
carris elatricos na rua Com-
mendador Roseira, sem que
ella a mesma Companhia,
assuma, por escriptura
publica, obrigações e com-
promissos inherentes a
concessão de tal nature-
za, ouvi a respeito o Dou-
tor advogado municipal,
depois de embhecidas as
razões de assim proce-
der, por parte dessa mes-
ma companhia, e esse
parecer ora vos remitto,
por copia, solicitando, ma-
is uma vez, não deffi-
culte Vossa Senhoria es-
ses serviços urgentissimos,
a fim dos interesses do
Município, favorecido pe-
la Lei, no caso. Respon-
dendo, assim, ao officio
de Vossa Senhoria datado
de quatorze do corrente, a
guarda resposta para meu
governo. Saude e Frater-
nidade (assignado) Joa-
quim Pereira de Macedo
Prefeito Municipal. Com-
fere pelo original que fi-
ca archivado nesta Secreta-
ria. Secretario da Prefei-
tura em vinte sete de





de Fevereiro de mil no-
vencentos e doze. O Secreta-
rio da Prefeitura Cláudio
Bordeiro. (Estava numa
estampilha federal de tre-
zentos reis assim inutili-
zada) Curitiba vinte
nove de Fevereiro de
mil novecentos e doze
Documento La Barreto. - Curitiba,
n.º 5 vinte de Fevereiro de mil
novecentos e doze (Estava o
correntão da camara Munici-
pal), Ilustrissimo Senhor
Coronel Joaquim Pereira de
Macedo M. J. Prefeito Mu-
nicipal de Curitiba. Capi-
tão. Tenho presente voss
officio numero 204, du-
zentos e sessenta e um,
se degerem lo corrente, ao
qual cabe-me a honra
de responder, declarando
que a Administração da
Estrada de Ferro do Paraná
não se oppõe de modo al-
guem a que a "The South
Brazilian Railways Compa-
ny Limited" faça a pas-
sagem, pelos trilhos desta
estrada, dos de seus carros
electricos na actual rua
Comendador Passaia

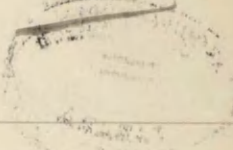
14
17

Bozena, feste, digo teste
que sejam mantidas e
tornadas affectivas as con-
dições estipuladas em meu
officio numero 79, setenta
e nove, de quatorze do
corrente, conforme e de Lei
Cordões Laudações. (Assigna-
do) Carlos J. J. Westerman.
Conforme, digo Westerman
Compare com o original ar-
chivado nesta Secretaria.
Secretaria da Prefeitura
em vinte sete de Feve-
reiro de mil novecen-
tos e noze. O Secretario da
Prefeitura - Ilario Cordes
(Estava em uma estampa)

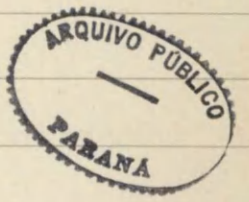




atravessa a Estrada de Ferro
do São Paulo - Rio Grande,
onde fui recebido como of-
ficial de justiça Pedro
Bosta Bueno, cominço
abaixo assignado sendo
ahi procedemos a ma di-
go mantivemos na pos-
se na Camara Municipa-
pal do leito da mesma
na Comendador Ro-
seira, de modo a ser
dada a passagem ple-
na de vias a linha de
carril electrico no tra-
vicando a linha da Es-
trada de Ferro, tudo de
acordo com o manda-
do recto e da petição i-
nicial transcripta no
mesmo mandado que
o Coronel Prefeito da
Camara Municipal Joa-
quim Pereira de Mace-
do, recebeu a mesma
manutencão. E para
constar lavrei o presen-
te auto que vai por
min assignado e o
dito Prefeito da Cama-
ra, e o dito official de
justica. Em Joazeiro
da Rosa, official



official de justica o es-
 cri. João Moesto da Bo-
 ga - Pedro da Costa Bu-
 no. Certificamos nos certidões
 officiaes de justica a-
 baixo assignados que
 procuramos o enjunhu-
 no Carlos J. F. Winter-
 man, que nos de-
 clarou fazer aqui em
 Curitiba as vezes de
 Superintendente da Es-
 trada de Ferro São Pau-
 lo - Rio Grande, e que
 neste caracter e neste
 sentido recebia esta-
 cao e o letorna por todo
 o contudo do mesmo
 mandado junto a este
 e do auto de manun-
 tencao de posse que
 em cumprimento do
 mesmo fizemos e
 constante do referido
 mandado no fim
 d'este auto que lhe
 lemos de que de tudo
 bem sciante ficou
 e de tudo damos con-
 tra fe' o referido e
 verdade que damos fe'.
 Curitiba cinco de Ma-
 es de mil novecentos e





novecentos e doze, Os
officiaes de justiça Pe-
dro da Costa Bueno, Jo-
ão Modesto da Rosa.
(Custa 50.000\$ cincoen-
ta e seis mil reis)

Subinua Audiencia. Aos nove
dias de Março de mil
novecentos e doze, nes-
ta cidade de Curitiba,
seu audiencia civil, ao
meio dia, em segui-
da audiencia crime
no lugar do costume,
o doutor João Baptis-
ta da Costa Barbalho
Filho, juiz Federal
aberta a mes-ma
com as formalidades le-
gaes compareceu o dou-
tor Antonio Victor de
Sa Barreto advogado
do Municipio da
Capital na accão de
força nova turbativa
iniciada contra a Es-
trada de Ferro São Pau-
lo-Rio Grande, pelo
mesmo Municipio,
no sentido de ser ma-
nutenida na quasi-
posse que alegou, com
forme a sua petição

peticao inicial ja au-
 tuada e que ora arren-
 da em parte, por ter
 sido n'ella indicado,
 por equivooco um De-
 creto, quando ou outro
 i' o applicavel a espe-
 cie, emenda que of-
 ferece pela parte na
 forma de vida e dis-
 se que tendo sido
 larrado o auto de
 manutencao assim
 requerida e decretada
 e d'elle citado o en-
 junheiro Carlos J. F.
 Wörstermann que foy
 superintendente da
 aludida Companhia,
 segundo confessa
 positivamente com a
 declaracao ainda ma-
 is, aceitar esta mes-
 ma citacao e citado
 tambem o referido en-
 junheiro para vir a
 primeira audiencia
 deste Juizo, apos a
 citacao, ver se lhe
 proprio a dita acad e se
 lhe assignar o prazo
 legal para a defesa e
 que tudo fazem certo



certo o mencionado au-
to a a certidão a res-
peito larrados pelo of-
ficiaes encarregados da
deligencia e que hora
apresenta tambem e
requeriu que sob pro-
zao se bous vesse por
tanto, a citacao por
penta e accusada accao
por proposta e o prazo
por assignado, sob as
penas de vida, havin-
do-se ainda o mu-
nicipio por manun-
tido nessa mes-
ma quasi - posse. O
que foi deferido pelo
juiz. Apuzada pelo
porteiro sem este sua
pe' de se achar pre-
sente o Doutor Marcel-
lino Vojucio, por parte
da Re' que hezilio pro-
curacao e pediu vista
dos autos; o que foi tam-
bem deferido pelo juiz.
Do que faco este termo.
Eu, Raul Plesant, escri-
vaõ, descrevi. (assignados).
C. Carralho - A. Victor
de La' Barreto - Marcella
no Jose Vojucio Junior.

20

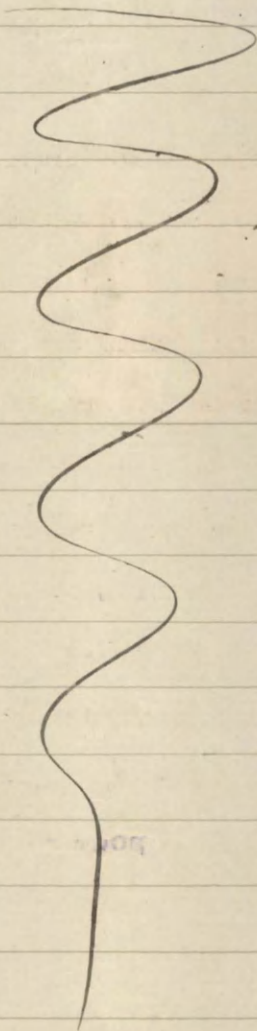
Junior. Esta em forma
 ao original; do que sou
 fe. Curitiba nova de
 Marco de mil mmeen-
 tos e doze. O Escrivão, Paul
 Pleasant. (Estava o Carim-
 bo do Juiz Federal.)
 Dado mais se continua em
 as dilas e mencionadas autas,
 eufas peca me foram apenta-
 das e aqui tem e fidmentã
 fig. eufas, aos Quas me re-
 fectã a. Dou fe. Ju. Paul Hai-
 rant, escrivão, que o subscu-
 vi, Confes e Designo -



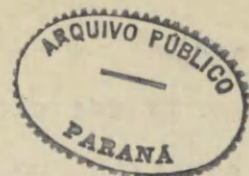
27.970
 3900
 - 27.875 -



Junta de...
de...
de mil... e...
Junta a...
Que...
...
... o...



VENERANDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



Com fundamento no Art. 715,

Let n, e 716 da Consolidação das Leis da Justiça Federal, agravou para esse Venerando Tribunal a Estrada de Ferro SÃO PAULO-RIO GRANDE do juridico despacho, proferido á fls. dos autos, pelo qual o digno dr. Juiz Federal, nesta secção, garantiu o agravado, pelas razões adduzidas na petição inicial da causa, na quasi-posse d'uma rua publica d'esta Capital, de modo a poder a Empresa, contractante do serviço urbano de electrificação das linhas de bondes, cruzar, em ponto determinado, a via ferrea paranaense, livremente, sem o onus imposto pela administração da alludida Estrada.

Antes de tudo, como questão prejudicial, é falso o fundamento do recurso, - damno irreparavel -, logar commum dos agravos desclassificados.

Esse prescriptivo legal invocado, em desespero de causa, não tem, com effeito, a minima applicação ao caso vertente, não se adapta, de modo nenhum, á especie em conflicto, pois, todo o mundo sabe que não ha damno de tal natureza, nos termos de ORD. Liv. 3º., tit. 69, pr. § 1º, em quanto existem outros recursos á que possa se apegar, n'uma lide, a parte a quem uma decisão injuridica prejudicou e para a reforma desta.

Attenta a mesma significação do adjectivo qualificador do damno allegado, verifica-se a nenhuma razão legal do presente appello feito pelo aggravante.

O gravame, quando existente, devèras, na manutenção concedida ao Municipio, pode ser reparado, no proprio processo, pela Instancia superior, e mesmo pelo honrado prolator do despacho aggravado.

Consequentemente, sendo os agravos recursos que só se admitte nos casos especificados em lei, sendo elles de direito stricto, abusivo é este em que, assim, ora



fala o agravado; não pode ter acolhida nesse respeitavel juizo superior, constitúe um caso de teratologia jurídica creado a bél prazer do illustrado ex-adverso.

O Venerando Tribunal ad-quem o rejeitará, sem duvida, em respeito à Justiça, por não ter assento em lei.

Quando, porém, não estivesse elle condemnado por tão relevante motivo, o estaria, ainda, pela inteira, absoluta, positiva, improcedencia da materia que encerra.

É o que ficará demonstrado, em seguida, á luz do Direito, sem delongas, enfadonhas que seriam, por certo.

Que allegou o Municipio, solicitando a expedição de mandado de manutenção a respeito, em seu favor, de modo a, sem peias por parte da agravante, poder a SOUTH BRAZILIAN RAILWAYS COMPANY LIMITED transpor a linha ferrea, n'uma via urbana?

Allegou elle a sua quasi-posse, de direito incontestavel, inilludivel, nessa rua de Curityba, como em todas as demais e, assim sendo, bem se vê que, no desempenho a dita Empreza, por força de contracto, obrigatorio tambem para o Municipio, do serviço que por este lhe fôra confiado, cabia ao agravado o remedio pedido, desde que a agravante, com pretensões irrisorias a um quarto poder no Estado, oppoz-se a tal passagem, terminantemente, sem que, a-dréde, fossem satisfeitas medidas de segurança as quaes só o poder publico municipal pôde impôr, por isso que só a elle cabe a policia do quadro urbano.

Ora, em taes condições, não pode ser o despacho agravado acoimado de injurídico e injusto, pois bem reconheceu essa quasi-posse do Municipio, a turbação feita pela agravante e a sua descabida exigencia no sentido apontado.

O remedio possessorio foi devidamente concedido, sem seria contestação, como unico adquado ao acto abusivo e autoritario da agravante, que, como vêmos, usurpou funcção alheia, com essa sua intromissão em assumpto de segurança publica, no ponto desejado, de cruzamento das duas linhas.



A protecção possessoria cabe, no caso, de modo clarissimo, consoante a direito. A noção da quasi-posse das servidões prende-se a do direito de servidões pela mesma connexão que a noção da posse se prende a do dominio; e, d'ahi, a razão e o fundamento do reconhecimento da posse dos direitos reaes, dos desmembrados do dominio, etc. É o que ensina MOLITOR,- Posse, n.13; e, com elle, muitos outros.

DIDIMO DA VEIGA, em seu livro - Servidões Reaes - escreve que, no estado actual do direito patrio e conforme á practica diuturna do fôro, a posse das servidões, de qualquer matiz, é protegida pela acção de manutenção e, com elle, opinam tambem C. TELLES,- Doutrina das Acções - Annt. por T. de Freitas, § 79, not. 413; LAFAYETTE - Direito das Cousas - § 136 e notas e BORGES CARNEIRO - Direito Civil - § 82, ns. I á 6.

A respeito, diz ainda elle que a acção de manutenção applica-se a todos os casos em que, accordemente ao direito romano, fazia-se mistér o emprego de acções especiaes e é utilisavel por quem fôr turbado na servidão de transito que tiver por tempo excedente de um anno, mesmo que tal esbulho consista em impedimento de concertar caminho.. A acção tende a dous fins, accresce:- a prohibição da turbação, com comminação de pena para o caso de reinfidencia do turbador, e a obrigação de indemnisar este o damno causado. E, assim, outros.

O Municipio tem a quasi-posse da mencionada rua, na zona urbana, onde, segundo ficou dito, na referida peça inicial, a aggravante não tem privilegio algum, por força mesmo do proprio contracto, a que está sujeita, que lhe incorporou a Estrada de Ferro do Paraná, e foi, de facto, turbada nessa sua quasi-posse, réal, incontesté, com a indicada exigencia; beneficia-o, repetimos, o remedio concedido, na acção proposta em que, por não ser possivel o enlâce do petitorio com o possessorio, não se pode discutir sobre o dominio, sobre a propriedade, que a aggravante ora já invoca, manhosamente, com a allusão feita ao Art. 64, § unico, da Constituição Federal, julgado offendido, pela decisão aggravada, no sentir d'elle aggravante.



Assim, concluimos, insistindo, que, nem o agravo deve ser admittido, por não ter assento em lei, nem, dado o contrario, o que seria de pasmar, pôde ter provimento, attento o merito juridico, de todo evidente, no despacho agravado.

Justiça.

Montyba, 16 de Março, 1912.



Delegado
Antônio T. de Sa' Baret

Vae em um documento

23

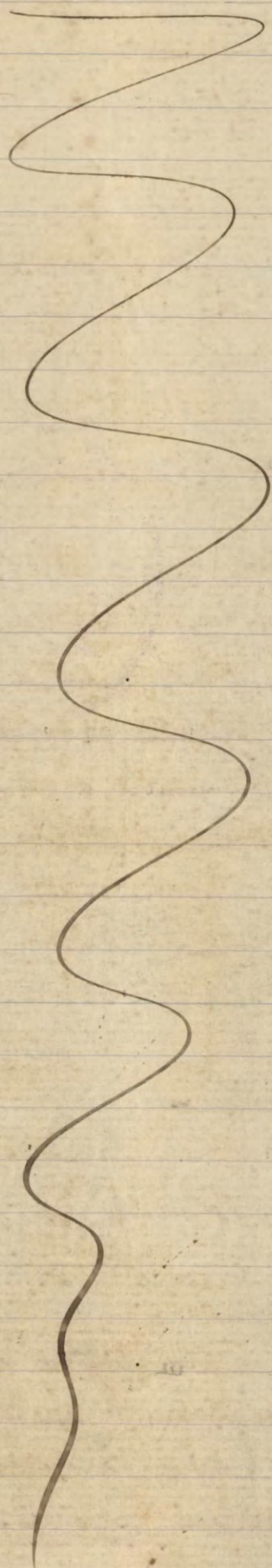
RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo
Federal na secção do Paraná.-



Certifico, por me ser pedido que, dos autos de Acção Possessoria entre partes - O Municipio de Coritiba e a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, consta, a folhas desesete, o seguinte: EMENDA AO LIBELLO - Por emenda ao libello de folhas diz o Municipio de Coritiba, por seu advogado infra assignado, contra a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, o seguinte: No item terceiro, letra A, na parte onde diz ".... obrigou-se ás clausulas a que se refere o Decreto numero nove mil cento e quinze de vinte de Novembro de mil novecentos e onze, das quaes a de n. vinte e seis estatue, no seu paragrapho unico, que a zona urbana - não é zona privilegiada", diga-se..... obrigou-se ás clausulas a que se refere o Decreto n. nove mil duzentos e cincoenta de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e onze, das quaes a de n. trinta e um estatue, no seo paragrapho unico, que a zona urbana não é zona - previgeliada. Coritiba, nove de Março de mil novecentos e doze. O Advogado: Antonio Victor de Sá Barreto. (Estava legalmente sellada. Nada mais se Conti-

na na emenda supra transcrita do respectivo Autos, do quaes me reporto e dou fé - Eu, Raul Plaisant, es. Ovidal, o es. Ovidal, Conferi e Assigno -
Coritiba, 9 de Março de 1912
Raul Plaisant





Carta intimada e processada da agravação para julgar este auto; do Que deu fei - Curitiba, 18 de Março 1912

O Escrivão
Paul Haisant



(Inutilizo os sellos na importancia de novecentos reis, correspondente a tres folhas de papel. -----)



Conta das custas -

Autuação	1.000	
Intimações	10.000	
termos simples	1.200	
Conta	4.000	
Instrumento agravo	27.800	
Sellos de folhas	900	44.900

Contadas nos autos da Acção:

Termo de promessa	2.000	
Intimação	4.000	
Termo simples	300	6.700
		- Reis-51.200

Coritiba, 18 de Março de 1912-

O Escrivão:

Paul Haisant





Paraná, 5 de maio de
1915. Deixei a casa de
esta cidade, Paraná, do Sr.
Jury Federal, do que faço es-
ta entrega. João Paul Mariani,
escrivão, o escrevi -

- 19 -

Manter o registro af-
gosto, cujo procedim-
ento está detido nos
termos em que a
afgosta refere a re-
pública do mandato de
instituição (fls. 8 e 9).
Deixar o custo a eis-
tencia no caso a lei,
intimado os pontos.

Deixar a Cuytá, registro a livros a
mil novecentos e dez.

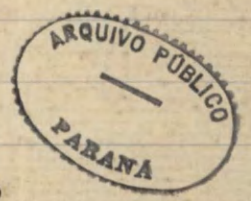
João Paul Mariani
Escrivão

Deixei a casa de
esta cidade de maio de mil
novecentos e dez, me foram
entregues esta entrega, do que
faço esta entrega. João Paul Mari-
ani, escrivão, o escrevi -

Carta-foi tem intimado os partes interessados da remessa desta autos para o Supremo Tribunal Federal; do que ficam devidos e deu fe.

Cartões, 19. março 1912 -
o Escrivão.

Paul Haisant



Remessa. Das dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e dezoito, faço remessa desta autos do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de Sr. Sebastião Pereira, do que faço esta termo. Lei, Paul Haisant, escrivão, o es-
crivão. Paul Haisant

3



Recebimento
 Aos vinte e tres de Março
 de mil novecentos e doze me fo-
 ram entregues estes autos, de
 que fiz copia este termo e
 assigno - Secretário
 Gabriel Maurício de Souza

Conferencia
 contem estes autos de 5 fl.
 numeradas; de que fiz copia
 este termo e assigno -
 Secretário
 Gabriel Maurício de Souza

Preços -
 Postas em estampilhas.
 Aos vinte e cinco (25) de Março
 de 1912, pagou a Aggravante a
 quantia de seis mil e seiscentos
 seis em estampilhas e abais
 officados - Secretário
 Gabriel Maurício de Souza

Recebo
 Gabriel Maurício de Souza



25 de Março de 1912

Quinto do 9º Sentença
aos 25 de Março de 1912,
pago a respeito a quan-
tia de set. mil réis de cas-
tos do 9º Sentença.

Sentença
Gabriel Maurício de Souza



Procurador do Município de Curitiba
Gabriel Maurício de Souza

2



Exmo. Sr. Ministro Presidente.
N.º 1495. Distribuído ao Sr. Ministro
Recurso de Recurso de Recurso, de 1912
Rec. do Espaul

Apresento a V. Ex. para
distribuição entre outros de
agravo de petição, em que
é agravante a Comarca
E. de São Paulo Rio Grande
Supremo Tribunal Federal,
25 de Março de 1912.

Assentado
Gabriel Marini m. Santos

Conclusão.
Faz estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Ministro Auto-
rio Augusto Ribeiro de Recurso
Supremo Tribunal Federal,
13 de Abril de 1912. Assentado
Gabriel Marini m. Santos



A. Moraes, p.^o julgamento. Rio,
18 de abril de 1912.

Pietro de Almeida

Julgamento. Rio, 20 de abril
de 1912.

Pietro de Almeida P.F.

Arquivo do Juízo de Direito de Curitiba
Gabriel Antônio



* N. 1495. Victor, ex parte e
relatado, os autos de agrava-
ço, entre partes: agravan-
te, a Companhia Estrada
de Ferro S. Paulo Rio Gran-
de; agravado, o Muni-
cipio de Curitiba.

Interitou o Municipio,
agravado, ação para ser
manutenido na posse pos-
se da rua Comendador Bo-
seira da cidade de Curitiba,
a fim de autorizar a South
Brazilian Railway Compa-



ny a construir ali, sobre pro-
longamento da Estrada de Ferro
S. Paulo Rio Grande, kilometro
1+751,80, passagem de nivel pa-
ra a linha de carris muni-
cipaes, de cuja electrificação ^{estava} ~~trava~~
vida a dita South Brazilian
Railways. Concedida a ma-
nutenção, aggravou a Com-
panhia Estrada de Ferro S. Pau-
lo Rio Grande, allegando dan-
no irreparavel.

O que visto:

Considerando que no
caso dos autos o dano não
é irreparavel, nos termos dos
art. 1715 e 1716 do decreto de 5
de novembro de 1898, pois que
podia ser reparado pelo pro-
prio juiz da causa ou pe-
lo tribunal de appellação:

7

Accordam não tomar
conhecimento do aggra-
vo, por não ter cabimento
este recurso; pagas as exp.



nos pela agravante,
Supremo Tribunal Federal,
27 de abril de 1912.
Mado e Paul J.

Sciante
H de Junho de 1912
J. Lopes de L. P. S.

~~Vicente de Paulo~~ relator.

Godi sem

Olivio Trigueiro de

Caetano Sarcina

Luiz Ramos

Amant e Ant. de Vencid.

Muri Cavalcanti

Abel Amant

Opin. de R. de

Guilherme Cunha

J. Phatun

Bio, 25
Rio de Janeiro de 1912
Ed. de M. de L. S.



M. L. P. S.

Publicação

de 25 de Maio de 1912

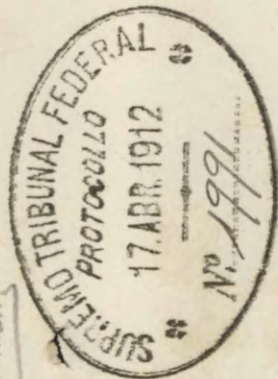
em sala da 1ª Turma

Tribunal de Publicação



Acordamos dantes a carta
fecha San Martin de Jiray de
nuestro Sr. Don Juan Paez
mundo que se lavara
este terreno. Secretario
Gabriel Macias en San Martin

Plantada
A los 30 dias de mayo de
1912 fago plantada de
petateo que se segun de
quise lavara este terreno
Secretario
Gabriel Macias en San Martin



Ex^{ma} S^{ra}. Minist. Do. Relator do Agravo n. 1495,
do Paraná.



Junta. n. 19,
de Abril de 1912,
Petro, etc.

A Companhia Estrada de Ferro Paulo
e Pio grande pede a V. Ex^{ca} se digne ordenar a junção
aos autos do agravo n. 1495, do Paraná, o substa-
belecimento incluso.

P. Deferrimento.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1912.

Alfredo Lopes do Prado
Advogado.



Marcelino José de Aguiar Junior, Bacharel
em Direito, Advogado



Substitue-se na pessoa do advogado, ex. de
estas Lezes, da Cruz, os poderes que me foram
conferidos pela Companhia de Estrada de
Ferro S. Paulo - Rio Grande, na causa em que
contendo com o Ministério e Curitiba, por
meo fim especial e acompanhada, perante
o Supremo Tribunal Federal, o processo nº.
1495, praticando em relação a este todos os actos
permissivos pela presença conjunta dos au-
tor, em reserva dos respectivos poderes para
mim. Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1912

Marcelino José de Aguiar Junior





Limitada
Aos cinco dias do mes de
Junho de mil nove-
centos e dois, faço por-
tada da seguinte forma se-
guendo o que fiz lavrar
pelo termo. Assentacio
Gabriel de Almeida Sacramento

De ^{mul} Sr. Ministro Relator do Agravo n. 1495, do Paraná.
(Exp. ^{mul} Sr. Ribeiro de Almeida.)



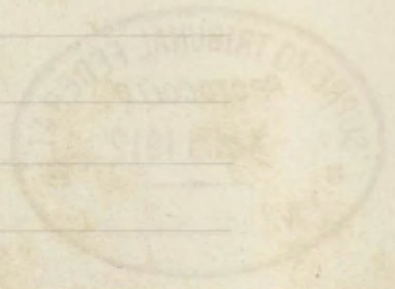
Sim, em termos - Rio, 3
de junho de 1912.
[Signature]



A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande, nos autos supra citados, P. a N. Exp^{ia} se deve conceder-lhe vista dos mesmos autos para offerecimento de embargos ao Accordam de 4 de Maio do corrente anno, publicado a 25 desse mez, e de que ora se faz sciente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1912
ap. *[Signature]*



MULLER



Teste

Hoje em dia do mes de Junho
1912 faço estes testes com
dizta do Sr. Lopes da
Lima da que fez laurar
este termo. Assentado
Gabriel Mattia n. S. S. S. S. S.

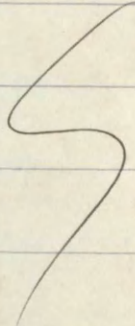
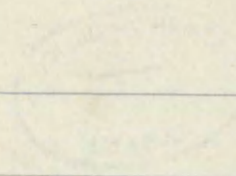
Pro: 8 de Junho de 1912
Gabriel Mattia n. S. S. S. S. S.



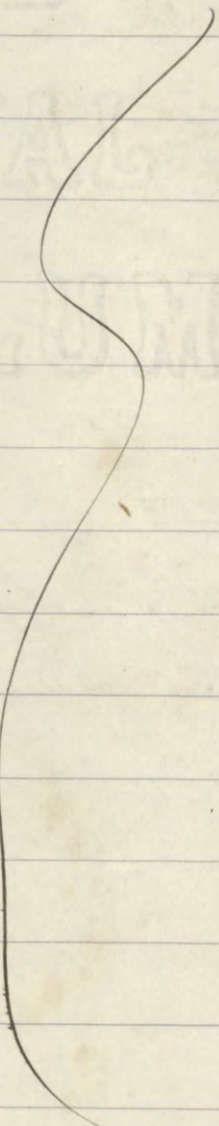
Recebimento

Hoje em dia do mes de
Junho 1912 me foram
entregues estes testes com
os embarques que se se
quer da que fez laurar
este termo. Assentado
Gabriel Mattia n. S. S. S. S. S.

VELLUM



ROYALTY
VELLUM





23

Por EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO, diz como embargante a Companhia Estrada de Ferro São Paulo e Rio Grande, contra o Município de Curitiba, por seu Prefeito Municipal, como embargado, por esta ou na melhor forma de direito .

E. S. C.

I

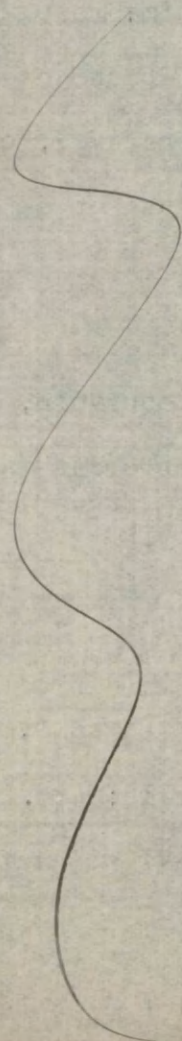
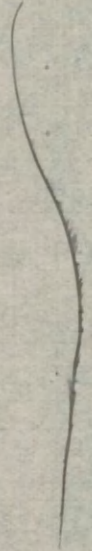
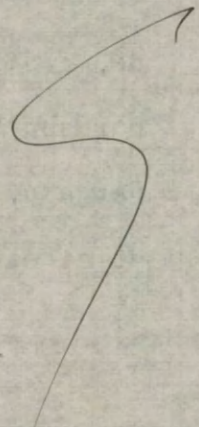
Pr. que a embargante, Companhia Estrada de Ferro São Paulo e Rio Grande, aggravou de instrumento por termo a fls. 9v., citadas as leis offendidas, com fundamento nas disposições dos arts. 715 n) e 716 do Decreto n. 3084, de 5 de Novembro de 1898, 3ª Parte, e dentro do prazo legal, da decisão de fls. 13v., que concedeu ao aggravado manutenção de posse sobre o leito da estrada de ferro, no kilometro 1 + 751,80, de que a embargante é arrendataria e de propriedade da União Federal, e de forma a permitir sobre elle a passagem de nivel da linha a construir para trafego de carris electricos da South Brazilian Railways Company Limited (fls. 17v.); e que desse aggravado não tomou conhecimento o Venerando Accordam de 27 de Abril de 1912 (fls. 28), por considerar que o damno, susceptivel de occorrer da decisão aggravada, não é irreparavel, por ser possivel sua reparação pela sentença definitiva da causa ou da appellação; mas

II

Pr. que, data venia, labora em evidente equivoco, nascido da inexacta apreciação da hypothese dos autos em frente das invocadas disposições de direito sobre agravos; porque

III

Pr. que as disposições invocadas pelo aggravante, ora embargante, (Decreto n. 3084, de 1898, cits. arts. 715 n) e 716; Ord. do Liv. 3º Tit. 69 pr. e § 1º; Lei n. 221, de 1894, art. 54, n. VI n) autorizam o aggravado interpos-



6574

to. De facto, essas disposições declaram aggravaveis: os **despachos interlocutorios** que contêm damno irreparavel, isto é, (Ord. cit.), os despachos interlocutorios cuja **EXECUÇÃO** provoque damno de ordem a não poder ser reparavel pela sentença definitiva, ou pela appellação que se interponha; e assim



IV

Pr. que, concedida a manutenção de posse e **executada** a decisão interlocutoria (fls. 13v. e 17v.) soffreu a embargante, então aggravante, damno, sendo forçada a consentir **NA CONSTRUÇÃO** de obras, sobre o leito da estrada de ferro, de que é arrendataria, e de natureza a permittirem **passagem** de nivel para os carris electricos da South Brazilian Railways Company Limited, creada assim, em seu beneficio e utilidade, servidão de transito sobre aquelle leito; e

V

Pr. que, esse damno não poderá ser reparado, quer pela sentença definitiva, quer pela appellação que della se interponha, porquanto no julgamento, em primeira ou segunda instancia, dá improcedencia da manutenção concedida, não se envolve a condemnação do mantenido, autor da acção, na indemnisação das perdas e interesses occorridos pela manutenção, como no desfazer as obras construidas, repondo tudo em seu anterior estado, - uma vez que no curso da acção de manutenção, não é licito offerecer **reconvenção** (Decr. n. 3084, arts. 412, 2ª Parte, e 409, 3ª Parte), unico meio judicial de obter, na **mesma** sentença que julgar da acção, a condemnação do autor, vencido, na indemnisação referida e na destruição das obras e reposição de tudo ao anterior estado; pelo que

VI

Pr. que sómente pela **nova** acção, da embargante contra o embargado, poderia ella obter a reparação do damno causado pela decisão aggravada, quando reformada pela sentença definitiva, ou pela da appellação que della se interponha, - sendo evidente a irreparabilidade do damno consequente á

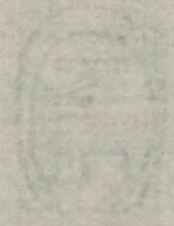
1888

1888

1888



Handwritten scribble



1888

1888

1888

1888

Large vertical handwritten scribble

1888

1888

1888

1888

manutenção; e



VII

Pr. que, nestes termos e melhores de direito, devem ser estes embargos recebidos e afinal julgados provados para o efeito de, reformado o Venerando Accordam embargado, conhecer-se do agravo interposto e dar-se-lhe provimento conforme é de justiça, condenado o embargado nas custas.

P. R. e J.

C. C.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1912.
Alfredo Lopes da Silva





Conclusão.

Faco estes autos concluso
a Sr. Sr. Ministro Antonio
Augusto Ribero de Almeida.

Supremo Tribunal Federal,
12 de Junho de 1912. O Secretário
Gabriel Maurício de Sant'Anna.

Pista a, partes. Rio, 14 de
Junho de 1912.

[Signature]
Rio de Janeiro.

Rio, 12 Junho de 1912
Gabriel Maurício de Sant'Anna



Dada

em quinze dias do mes
Junho 1912 no Forum
entregues estes autos
do Sr. Sr. Lavros este
term. O Secretário
Gabriel Maurício de Sant'Anna



57

Ex. mo Sr. Ministro J. Pitágoras de Almeida,
Relator do Agravo n.º 1498, do Paraná

Sisa, em termos. Rio, 17
de junho de 1912.

[Signature]
Pitágoras de Almeida

Diz o Coronel Joaquim Pereira de
Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal de
Curitiba, que tendo sido atiguado a esse
Município o prazo legal para impugnação dos
embargos oppositos pela Companhia Estrada de
Terra - Rio Grande ao Acórdão proferido em 4 de
Maio de 1912 no agravo n.º 1498, do Paraná,
vem pedir a V.ª de V.ª que mande juntar
aos autos a provação que a esta acompaña,
dando-lhe, em seguida, vista dos mesmos autos
ao seu advogado.

Rio, 17 de junho de 1912

O Adv. Bento de Barros Pimentel



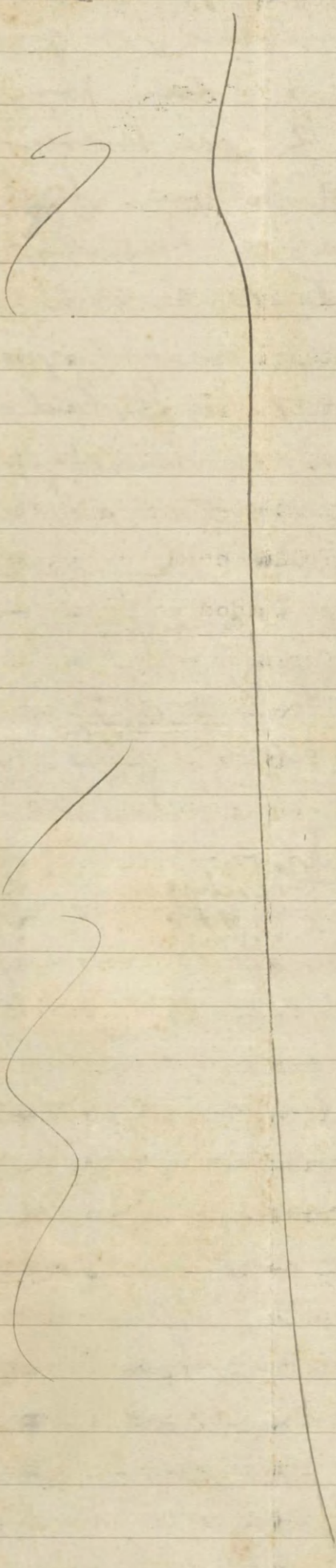
Substabelece na pessoa do Sr.
 Srs. Sanches de Barros, Pinente e Bento
 de Barros Pinente os poderes que me fo-
 ram conferidos em procuração passada
 em data de 28 de Fevereiro do corrente anno
 pelo Sr. coronel Joaquim Pereira de Macedo,
 na qualidade de Prefeito Municipal de
 Curitiba e tendente a' despesa do Munici-
 cipio n'uma occas. que entende com
 a estrada de Terra S. Paulo Rio Grande no-
 bre passagem de nivel; procuração esta
 que se acha junta aos autos de agravo
 interposto para o Supremo Tribunal Federal
 pela rep. da companhia S. Paulo Rio
 Grande de despacho do Sr. Juiz Federal
 da Seccao neste Estado do Paraná; reser-
 vando os meus para mim.



Curitiba, 23 de Novembro, 1912
 Antonio Victor de Sa Barreto
 Reconheço fidedelmente
 a firma supra; do
 que dou fe;
 Com des. C. de J. de
 Arnaldo de Almeida,
 1.º Adv. int.

Quil. de ... 1912.
 R. de ...





Plaisant
ع 3

-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo
Federal na secção do Paraná.-



- CERTIFICO, por me ser pedido, que,
dos autos de manutenção de posse em que é autor o
Município de Curitiba e réo a Estrada de Ferro São
Paulo - Rio Grande, consta, a folhas quatro, a procu-
ração do teor seguinte: - Traslado primeiro - Livro
cento e quinze - Folhas cento e setenta e sete - Re-
publica dos Estados Unidos do Brazil - Estado do Pa-
raná - Cidade de Curitiba - Segundo Tabelião proprie-
tario Gabriel Ribeiro - PROCURAÇÃO bastante que faz
o Coronel Joaquim Pereira de Macedo, na qualidade de
Prefeito Municipal desta cidade, ao Doutor Antonio
Victor de Sá Barreto, como abaixo se declara: - Sai-
bam quantos este instrumento de procuração bastante
virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil novecentos e doze, aos vin-
te e oito dias do mez de Fevereiro do dito anno, nes-
ta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, -
em meu cartorio compareceu o orto, digo, o outorgante
Coronel Joaquim Pereira de Macedo, na qualidade de
Prefeito Municipal desta capital, residente nesta cida-
de e reconhecido pelo proprio de mim e das testemu-
nhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes -
por elle me foi dito, que, por este publico instrumen-
to, e na melhor forma de direito, nomea e constitue -
seu bastante Procurador nesta comarca ao Doutor Anto-
nio Victor de Sá Barreto com poderes especiaes e illi-



Plaisant

ilimitados para representar o Municipio, como seu advogado, em toda e qualquer causa que contra o mesmo for promovida perante a justiça local e federal, acompanhando-a em todos os seus termos e na instancia superior, bem como para agir, tambem judicialmente, em qualquer dos ditos Juizes, em ambas as instancias, contra qualquer particular, corporação, empresas de qualquer natureza, em assumptos respeitantes á interesses do mesmo Municipio, propondo as acções competentes a esse fim, com poderes tambem para suspeitar Juizes e uzar dos impressos que ratifica, inclusive os de substabelecer. E de como assim disse - do quedou fé, fiz este instrumento que lhe li accietou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. Sobre um sello federal de mil reis) Joaquim Pereira - de Macedo - Mariano Teixeira da Costa - Pedro Costa Bueno - Traslado no mesmo acto. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Dermeval Saldanha, Tabellião interino, o subscrevi. Conferi e assigno em publico e razo:

Em testemunho (estava o signal) de Verdade. Dermeval Saldanha, Segundo Tabellião. Nada mais se continha na poença ad supra transcripta do respectivo que, do quaes me reporto e dou fé. Eu, Paul Plaisant, es Curial do juizo, que o escrevi, Conferi e assigno

C. 1000
R. 2000
S. 300
3.300

Curitiba, 25 de Março de 1912

Paul Plaisant





P
 Terto
 No decimo dia do mez Junho
 1912 face estas partes com
 vista ao Sr. Sarcato de
 Barros Fumelle de que
 fiz lavra este termo
 O Secretario
 Gabriel Mascari, m. S. de V.

19 Junho 1912
 Gabriel Mascari



P
 Recebimento
 No dia e com dias do mez
 Junho 1912 em forma entre
 que estas partes com as ra-
 zões que se seguem de que
 fiz lavra este termo
 O Secretario
 Gabriel Mascari, m. S. de V.

41



PELO EMBARGADO

O municipio de Curitiba, por seu Prefeito.

Os embargos de fls. 33 não podem ser recebidos :

- 1.º porque não são auctorizados por lei,
- 2.º porque, quando o fossem, não se dá o caso de damno irreparavel, invocado para fundamento do agravo.

O Decreto n. 938 de 29 de Dezembro de 1902, que creou os embargos ás sentenças do Supremo Tribunal Federal dispõe :

Art. 3.º Poder-se-á oppor embargos de nulidade da sentença e do processo, bem como embargos infringentes do julgado ás *sentenças finais* do Supremo Tribunal Federal.

Não é uma sentença final a que é proferida em *agravo* interposto de um despacho que concedeu mandado de manutenção.

Exposto e discutido o agravo interposto pela « Companhia Cantareira e Viação Fluminense » do despacho do relator do feito a fls. 190, que denegou a vista por ella pedida, para oppor embargos infringentes do julgado ao accordão de fls. 184 v., agravo auctorisado pelo art. 44 do Regimento interno do Tribunal :

Accordam negar provimento ao agravo e confirmar o despacho aggravado; porquanto, effectivamente, o accordão de fls. 184 v., concedendo o mandado de manutenção de posse, para ser processada a acção que assim se inicia, *não é a « sentença final »* a que se refere o art. 1.º do Dec. n. 938, de 1902; *o accordão não julga afinal o feito*, apenas decide que deve elle ser processado na fórma de direito, não podendo ser obstado o seu ingresso em juizo, em face do allegado e provado. — Supremo Tribunal Federal, 20 de Setembro de 1911. — *M. do Espirito Santo*, P. — *Canuto Saraiva*, relator sem voto. — *Manuel Murinho*. — *G. Natal*. — *Ribeiro de Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Leone Ramos*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Godofredo Cunha*. — (Accordão na *Revista de Direito*, vol. 23, pag. 80).



O despacho que concede mandado de manutenção não produz damno irreparavel, porque esse damno pode ser reparado pelo proprio juiz da causa ou pelo tribunal superior, na apellação.

Considerando que qualquer damno proveniente de tal despacho poderá ser reparado pelo proprio juiz da causa ao julgar o preceito em face dos embargos oppostos pelos aggravantes, ou pelo juiz da appellação, de conformidade com o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 69, pr. e § 1.º, e accordão recente deste tribunal sobre objecto identico, de 20 de Abril proximo findo...

Pertence este considerando ao accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no agravo interposto por Guinle & C. do despacho que concedeu um mandado de manutenção á Sociedade Anonyma do Gaz, accordão coherente com a jurisprudencia sempre seguida, em casos taes, pelo Egregio Tribunal, e da qual não destoam as decisões citadas pela Embargante a fls. 2, como bem o demonstra o mesmo accordão :

Considerando que a jurisprudencia invocada pelos aggravantes, nos accordãos deste Supremo Tribunal publicados n' *O Direito*, vols. 100, 101, 103 e 105, não lhes aproveita evidentemente, porque uns cogitaram do mandado prohibitorio instituido no art. 5.º da lei n. 1185 de Junho de 1904, que tem por objecto garantir o intercurso de mercadorias pelos Estados da União e com processo especial; ao passo que outros vieram obstar a venda de bilhetes de loteria dos Estados em fraude das rendas da União, em circumstancias especiaes, onde qualquer sentença definitiva seria impotente para reparar o damno causado pela venda illimitada de bilhetes lotericos sem o devido pagamento do imposto... (Accordão n' *O Direito*, vol. 112, pag. 591).

Na hypothese destes autos a Embargante, a titulo de arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, chama a si, senão a posse de uma das ruas da capital desse Estado, o direito de impedir que o Municipio de Curityba conceda á *South Brazilian Railways* a licença de uma passagem de nivel para os bondes electricos, isto é, conceda-lhe licença para passar pelas ruas onde a Embargante já tem os seus trilhos.

E' uma pretensão que basta enunciar para deixar ver o que vale (*) e que, não obstante, o Em-

(*) Nem é preciso lembrar que a Embargante, contractando o arrendamento para a exploração da E. F. do Paraná, obrigou-se ás clausulas a que se refere o Dec. n. 755 de 20 de Novembro de 1911, das quaes a de n. 26 estatue que a zona urbana não é zona privilegiada (Petição inicial a fls. 10 v.).

bargado deu-se ao trabalho de reduzir ás suas justas proporções (fls. 21). Não é este, porém, o ponto de discussão nestes embargos, e sim o de saber se, admittida a posse da Embargante, a passagem de nivel constituiria um damno irreparavel. Não sendo possivel contestar que a sentença final poderá fazer tudo voltar ao seu antigo estado, a Embargante faz consistir este damno na impossibilidade em que se acha de ser indemnizada, nesta mesma acção, do damno que allega. Ora, nesta mesma impossibilidade se acharia o Embargante se o mandado de manutenção tivesse sido negado ao Municipio de Curityba.



Mesmo que ficasse o Reo privado, no curso da acção (o que se não dá) de exercer algum direito, não seria uma razão para que se não concedesse o mandado.

E' o que põe em evidencia o Sr. ministro Pedro Lessa nas razões com que, subscrevendo o accordo citado, fundamentou o seu voto :

« Entendi que não é caso de agravo por damno irreparavel, porquanto o despacho aggravado pode ser, depois da discussão e formas da acção intentada, isto é, depois de se averiguar se a Auctora tem o direito que invoca, regularmente privado dos seus effeitos. Se fosse possivel tolher as acções possessorias por um agravo por damno irreparavel sob a allegação de ficar o reo impossibilitado de exercer certos direitos durante o curso da acção, extincta ficaria a acção de manutenção de posse ».

Não podem, portanto, ser admittidos os embargos, e com a sua rejeição fará o Egregio Supremo Tribunal a costumada

JUSTIÇA.

Rio Janeiro 2 de Junho de 1912
 O adv. *Paulo de Souza Pinheiro*



Vista



Forante este dia do
meu grande 1912 fizeu
estes autos com dista
no Sr. Lopes da Cruz
do que fiz lavrar este
termo

Atentado

Gabul. Municipal de Curitiba

Por 27 Junho de 1912
 Gabriel de Almeida
 300

Recebimento

Hoje dia de Junho de
1912 me fizeu estes
que estes autos com o
Ramos que de seguir
do que fiz lavrar este
termo

Atentado

Gabul. Municipal de Curitiba

Handwritten scribble consisting of three connected, curved lines, resembling a stylized 'S' or a calligraphic flourish.

Handwritten scribble consisting of a long, vertical, wavy line with a small hook at the top, resembling a stylized 'S' or a calligraphic flourish.



A hypothese dos autos é a seguinte: A embargante, Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, é arrendataria da Estrada de Ferro de Paranaguá á Curityba, de propriedade da União Federal. (Decretos ns. 5378 de 29 de Novembro de 1904 e 5278 de 9 de Agosto de 1904; 7928, de 31 de Março de 1910, publicado no Diario Official de 26 de Abril de 1910, como tambem no de 27 de Abril e no de 10 de Maio do mesmo anno; n. 9250, de 28 de Dezembro de 1911, publicado no Diario Official de 30 de Dezembro de 1911, como tambem no de 1° de Janeiro, no de 7 de Janeiro, e no de 5 de Março de 1912)

Os terrenos sobre que foi construida a estrada de ferro arrendada á embargante, na parte relativa á questão destes autos, foram adquiridos, pelos antecessores da União Federal, de particular e a titulo de compra. (documentos de fls. 5 e 6)

Dest'arte, o dominio da União Federal nesses terrenos é de natureza patrimonial. (Carlos de Carvalho, Consol. das Leis Civis, arts. 197, lettra **b**; §§ 2° e 4°; art. 200, lettra **e**); art. 207, lettras **a) d**); e § Unico.)

Muito tempo depois de construida a referida estrada de ferro sobre seus **propios** terrenos, ou sómente ha cerca de dezeseis annos (anno de 1896, approximadamente), segundo a confissão do embargado a fls. 12v. pr., o Municipio de Curityba abriu uma rua, sob a denominação de Commendador Roseira, em sentido transversal ao do leito da referida estrada.

Recentemente, o mesmo Municipio contractou com a South Brazilian Railways Company, Limited, - sociedade anonyma ex-



45

trangeira não autorizada a funcionar no Brazil, - o serviço de trafego de bonds electricos da Cidade de Curityba, pretendendo que essa linha de bonds, **a construir**, sirva á rua Commendador Roseira. D'ahi, a necessidade de **passagem**, em cruzamento, da linha de bonds electricos, com o leito da estrada de ferro arrendada á embargante, no ponto correspondente ao kilometro l+ 751,80, e o desejo de que essa passagem seja feita **ao nivel** do mesmo leito.

Logo, ao principio, a South Brazilian Railways Company, Limited, entendeu-se **DIRECTAMENTE** com a embargante a respeito daquella passagem e cruzamento (documento de fls.7), e quando claramente deixou a perceber que sua intenção era fazer a mesma passagem sem assumir as obrigações correspondentes á travessia de estrada de ferro, e determinadas em lei.

Como, porém, a embargante, **nada oppondo á passagem**, fizesse indispensavel que aquella Companhia, por escriptura publica, assumisse aquellas obrigações, - o Municipio de Curityba, mettendo-se no negocio, que estava sendo, **directamente**, tratado pelas partes interessadas, (documentos de fls.13v. a 17), e sem assumir elle aquellas obrigações, - tomou a si o encargo de fazer a passagem da Companhia, - dispensando-a das leis federaes, - requerendo nesse intuito manutenção de posse de sua quasi posse da servidão de transito da rua Commendador Roseira, - a pretexto de que as exigencias da embargante áquella Companhia constituíam actos turbativos da quasi posse da servidão de transito d'elle embargado, Municipio de Curityba.

Isto posto, é evidente a injustiça da decisão aggravada, que deferiu a requerida manutenção de posse, executada conforme o auto de fls.17, **in fine**.

++++++

++++

O Regulamento que baixou com o Decreto n. 1930, de 26 de Abril de 1857, para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, estabelece o principio de que as es-



46

tradas de ferro não poderão impedir a circulação de quaesquer vias publicas, que, de facto, prestassem servidão ao tempo da conclusão da estrada de ferro, ou de outras, vias publicas, que se abrirem posteriormente; mas, exige o mesmo regulamento (art. 10) que sejam satisfeitas as clausulas, que declara nos artigos seguintes.

Assim, depois de distinguir os **crusamentos** das vias publicas com as estradas de ferro, entre **crusamentos SUPERIORES, INFERIORES, e AO NIVEL**, preceitúa o Regulamento differentes soluções para realisal-os, conforme já estejam, **ou NÃO**, abertas as vias publicas atravessadas por estradas de ferro, ou atravessando-as.

No caso de estarem abertas as vias publicas ao tempo da construcção de estrada de ferro, os crusamentos e suas despesas ficam a cargo da administração da estrada de ferro.

No caso, porém, de abrirem-se novas vias publicas sobre o leito de estrada de ferro, a estas não se podem impôr onus de obras ou de outra qualquer despesa.

O crusamento **AO NIVEL**, num e noutro caso, só deve ser feito **QUANDO ABSOLUTAMENTE SE NÃO POSSA FAZER DE OUTRO MODO (ART. 12), OU QUANDO FOR ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL.** (art. 13)

Todavia, nos crusamentos de vias publicas, novamente abertas, com estradas de ferro já construidas,

"OS CRUSAMENTOS AO NIVEL NÃO PODERÃO ESTABELECEM-SE SENÃO COM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO."

Ainda mais.

No caso, particular, de ser o crusamento de duas estradas de ferro, a de mais moderna concessão ficará sujeita aos mesmos onus que as estradas ordinarias novamente abertas. (art. 15)

Esses onus consistem: na construcção de portões de um e outro lado da estrada; no encargo das despesas com os signaes e guardas precisos para os portões durante o dia e a noite; e no encargo das despesas com a construcção das obras necessarias aos mesmos

crusamentos e sua segurança. (arts. 12; 14; 16; 17; 19 do Decreto n. 1930, de 1857, citado.)

++++++



Determinado que as disposições dos arts. 13 e 15 do Decreto n. 1930, de 26 de Abril de 1857, permitem, **QUANDO FOR INDISPENSÁVEL**, a **CONSTITUIÇÃO** de uma **servidão** descontínua, **apparente**, de **transito**, com o crusamento, **AO NIVEL**, de estrada de ferro, por via pública, ou outra estrada de ferro, vêr-se-á que, por sua analogia, essa servidão deve ser considerada **LEGAL**, como a de transito por predio encravado, e regulando-se como esta suas relações de direito.

De facto, desde que ao consentimento expresso da administração da estrada de ferro (art. 13 do cit. Reg.), associou o Decreto n. 1930, de 1857, recurso administrativo para que as decisões da administração da estrada de ferro perdessem todo arbitrio, é claro que tal servidão é **LEGAL**, por não depender **exclusivamente** da vontade do senhor do predio que a deve soffrer, e só depender, para sua **real** constituição, do preenchimento de certas formalidades, determinadas em lei. (Lafayette, Direito das Cousas, vol. 1.º, n. I, **in fine**.)

Essas exigencias legais consistem na prova de **SER INDISPENSÁVEL O CRUSAMENTO AO NIVEL** e de obrigar-se, o adquirente da servidão, aos encargos suprarreferidos.

Mas, abolido o contencioso administrativo a que se prendia o supracitado recurso da disposição do art. 6.º do Decreto n. 1930, de 1857, (Accordams do Supremo Tribunal Federal ns. 1898, de 24 de Abril de 1912 e 1981, de 14 de Junho de 1912, **-unanimis**.) revogada a parte final do citado art. 13 do mencionado Decreto n. 1930, de 1857, que estabelecia aquelle recurso como meio regular para **CONSTITUIÇÃO** da servidão, negada por decisão de administração de estrada de ferro, - é claro que, firmada a competencia do poder judiciario para substituir a acção administrativa anterior, o processo judicial a seguir-se para constituição da servidão **legal** de transito ha de ser o mesmo, commum, já existen-



te para solução de semelhantes casos entre particulares.

Esse processo é o da Lei de 27 de Novembro de 1804. (Ribas, Consol. das Leis do Proc. Civ., vol. 2º, art. 921 § 6, commentario n. 1096, Pereira e Souza, por Freitas, Primeiras Linhas do Proc. Civ., art. 1005, n. 16; Borges Carneiro, Direito das Cousas, vol. 1º, § 125 B, n. 3, nota 5; Didimo, Servidões Reaes, ns. 301 e 318, *in fine*.)

Tem elle por objecto tornar **real** a **CONSTITUIÇÃO** da servidão legal, supprindo a convenção das partes por **ESCRITURA PUBLICA**, ou acto equivalente. Consiste elle na averiguação da **necessidade** do transito, (no caso, - **ao nivel** da estrada de ferro) e do valôr das obras, como de sua natureza, situação, e condições, como de valôr das obras de construcção do crusamento. Versando sobre restricção do dominio, ha de ser o processo intentado contra o senhor da cousa, sobre a qual recairá a servidão a constituir-se; e, conseguintemente, no juizo privativo dell~~e~~, se, pela qualidade da pessôa, algum privativo tiver, como a União Federal, ainda que a citação possa ser feita aos representantes que tiver no fôro da situação da cousa, como aos seus administradores.

+++++

O Municipio de Curityba, sem exhibir aliás **a prova do consentimento da administração anterior da estrada de ferro - consentimento expresso - e a prova de ter elle cumprido as obrigações regulamentares indispensaveis para exercicio de servidão de transito, com crusamento, AO NIVEL, de estrada de ferro,** pretendeu, com a presente acção, a manutenção de posse,

NÃO PARA O TRANSITO de peões e vehiculos ordinarios rodantes, acaso existente na rua Commendador Roseira, no crusamento com a estrada de ferro, citada, mas

para o **DIREITO AO CRUSAMENTO**, a estabelecer-se, **AO NIVEL** da mesma estrada de ferro no alludido kilometro 1+751,80, da **linha ferrea** de carris electricos da South Brazilian Railways Company, Limited, ou de seus vehiculos rodantes sobre trilhos.



Posta de parte a inexacta allegação, e pura allegação, da existencia de actos turbativos á quasi posse da pretendida servidão do Municipio de Curityba, e de parte da embargante, - facto esse inteiramente inexacto como acima ficou narrado, - cumpre-nos desde já assignar a propositada confusão entre a declarada existente servidão do Municipio com a que pretende **constituir** para gozo da South Brazilian Railways Company, Limited, como se o crusamento de vehiculos rodantes sobre trilhos pudesse ser equiparado, ou estar contido no simples crusamento de peões e vehiculos rodantes ordinarios.

Manifesta a existencia de maior onus na passagem dos ultimos vehiculos, com a construcção da linha ferrea necessaria ao trafego, é evidente que, não comprehendida na servidão anterior, acaso estabelecida, - na hypothese havia **constituição de uma nova**, equivalente ao crusamento de uma estrada de ferro nos termos do art.15 do Decreto n.1930, de 1857, citado.

Consequentemente, dado que os actos da embargante, exigindo apenas o cumprimento das disposições do citado regulamento, pudessem ser tidos como contrarios á pretensão da South Brazilian Railways Company Limited, ou do Municipio de Curityba, seriam contrarias não á quasi posse, acaso tida por este ultimo, de servidão anteriormente estabelecida, **MAS A' CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA MAIS ONEROSA.**

Dest'arte, o processo a seguir era o processo para a desejada **constituição** da servidão, e de modo algum a acção de manutenção de posse.

+++++

Admittindo-o, visceralmente nullo por sua impropriedade manifesta do ventre dos autos (Lei n.221, de 20 de Novembro de 1894, art.47, §1º n.4.) e acarretando para a embargante danos incontestaveis, a respeitavel sentença aggravada é, em verdade, injusta, carecendo assim de reforma.



Essa reforma deve ser **immediata**, por força da irreparabilidade daquelles danos, segundo o conceito da Ord. do Liv. 3º Tit. 69, pr., e § 1º, isto é, por não poderem ser reparados esses danos pela sentença definitiva, ou pela da appellação interposta na causa.

Em verdade, o embargado usando irregularmente da acção especial da manutenção de posse bem sabia que, mesmo julgada improcedente, por qualquer daquellas sentenças da causa, - durante o seu curso e por effeito da manutenção, a South Brazilian Railways Company Limited teria tido occasião de **assentar**, construindo-a, sua linha ferrea de carris electricos, sobre o leito da estrada de ferro, crusando-a, **AO NIVEL**, e tido occasião de manter seu trafego, transferindo á embargante os encargos de sua guarda para evitar os accidentes nas vias em permanente trafego; e que, só mediante acção propria e futura poderia a embargante indemnizar-se desses danos, como do da restituição de sua linha ao seu anterior estado, com a destruição das obras feitas para o crusamento, - uma vez que á embargante, na acção de manutenção de posse, não caberia **reconvenção**, e que á sentença definitiva dessa acção só poderia concluir pela improcedencia da acção, sem outra condemnação além da custas pelo seu autor.

Taes circumstancias revelam, porém, que o dano causado pela injustiça da sentença aggravada é irreparavel, nos termos da lei citada, e que assim o Venerando Accordam, ora embargado, de 27 de Abril de 1912 (fls. 28), está em equivoco por incompleta apreciação da hypothese dos autos, e que ficou minuciosamente examinada.

Sua reforma é, portanto, de feliz justiça, - sem embargo dos accordams citados pelo embargado, sem nenhuma analogia com a hypothese dos autos.

Realmente, o deferimento á manutenção de posse, requerida quando caiba a acção, não pode causar dano algum á parte contra quem é ordenada, e menos dano irreparavel, nos termos da Ordenação.

Restricta a meio judicial em defeza de actos turbativos da posse, mantenedo-a, não pode a acção, em regra, provocar qualquer dano ao **não**



possuidor, que não possa ser reparado pela sentença definitiva.

Em igual situação não permanecem as partes quando a manutenção de posse é intentada fóra dos casos a que é destinada, como quando é empregada como succedaneo de **imissão de posse**, ou de quasi posse, inadmissível como acto de ingresso em juízo quando é restricta a acto de execução de sentença; como quando é empregada contra o exercício de direito pessoal para tolhel-o durante o curso da acção; ou, como quando é utilizada com qualquer anomalia buscada para alterar a situação real de **facto** existente entre as partes ao tempo da propositura da acção.

Em todos esses casos é evidentíssima a existência de damno, como a frequencia de sua irreparabilidade. Nelles, o agravo imper-se-á á parte prejudicada pela sentença **ouja execução** cause damno, sendo este irreparavel pela sentença definitiva da causa, ou da apellação.

Como ficou demonstrado, é essa a hypothese dos autos: - o embargado, como a South Brazilian Railways Company Limited, usaram da manutenção requerida para com ella **immitirem-se** em quasi posse que não tinham, **TANTO QUE** procuravam recebê-la da embargante (documentos de fls. 7, 14v. a 17) como usaram-n'a para tornar **real** um simples direito pessoal, certo que o direito **real** de servidão ainda pretendiam **CONSTITUIR** em convenção com a embargante.

Dessa maneira, a manutenção concedida é offensiva de uma situação de **facto**, alterando-a em proveito de pessoa em favor de quem o **facto** não se manifestava poderoso e digno de protecção judicial immediata, com damno irreparavel de quem o tinha em seu beneficio.

Semelhante manutenção de posse deve ser cassada mediante o recurso empregado.

Contra semelhantes argumentos não colhem os empregados pelo embargado de fls. 41 a 42.

Nenhuma lei estabelece, em sua these, que da sentença **concedendo** manutenção de posse **NÃO** caiba agravo.

Se isso estivesse prescripto, seria liquida a proposição sustenta-



da pelo embargado.

A discussão não está feita nesses simples termos; mas, no terreno da averiguação sobre se, da sentença concedendo manutenção de posse, occorre damno e se este é irreparavel, nos termos da Ordenação citada.

Ora, a solução dessa averiguação só pode ser dada **EM HYPOTHESE**. Numerosas hypotheses podem, por certo, desconhecer a existencia do damno, como sua irreparabilidade; mas, nem, por isso, poder-se-á pretender sua conversão em **regra, generalisando-a** em ordem a fixar a proposição desejada pelo embargado de que "de toda a manutenção de posse concedida não nasce damno, menos irreparavel."

Semelhante conclusão não está, nem explicita, nem implicitamente contida no caso de agravo previsto pelas leis e transcripto na disposição do art. 16 § 3º, letra e, n. 14º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. D'ahi o termos sido nós ferçados á demonstração de que, **NA HYPOTHESE**, houve damno, e irreparavel, com a manutenção deferida.

Tão pouco procede o argumento de que semelhante agravo (fls. 42) não poderia ser impedido pelo Municipio de Curitiba, se a elle houvesse sido indeferida a solicitada manutenção.

Com a devida venia, recordamos que semelhante agravo, ou damno, de tal decisão encontraria immediata correcção no recurso contra despacho que indefere petição inicial. (Regimento citada, art. cit. n. 19.)

+++++

Não menos improcedente é a preliminar, suscitada pelo embargado, de serem inadmissiveis, nesta hypothese, os embargos infringentes oppostos a fls. 33 ao Venerando Accordam de fls. 27, e pelo fundamento de que o mesmo Accordam não se comprehende na expressão "**sentenças finaes**" do art. 3º do Decreto n. 938, de 29 de Dezembro de 1902.

E é improcedente porque não sabemos como possa deixar de ser "**sentença final**" aquella que é proferida pelo Supre-



no Tribunal Federal, em gráu de recurso, ou em segunda instancia.

Conhecemos a nomenclatura de Ribas, a respeito das sentenças, como definitivas, interlocutorias, e mixtas, - com assento na Ord. do Liv. 3º Tits. 66, 68 e seguintes; mas, sempre soubemos ser interessante á primeira instancia de um juizo qualquer, em relação á segunda a que fôr subordinado; ou como restricta ao emprego para essa de recursos daquella; ou para discriminação de actos ordinatorios da causa em relação aos seus descisorios, quando na mesma instancia são de diversas attribuições, ou competencias.

Em relação á propria segunda instancia semelhante differença entre sentenças **finaes**, ou não, só pode ser sustentada para separação das decisões ordinatorias do feito, sempre possiveis de realização, das decisorias, propriamente ditas, dos recursos.

Essas hão de ser, certamente, sempre **definitivas, ou finaes**, porque decidirão da questão fundamental controvertida no recurso, pondo-lhe termo e **á instancia**, depois de esgotados os termos regulares de seu processo.

O Venerando Accordam de 20 de Setembro de 1911, transcripto a fls. 41 pelo embargado, assenta em **gryphado** erro de direito, o que é visível de suas palavras: "o accordão não julga afinal o feito."

Ora, o Decreto n. 938, de 1902, em seu art. 3º, não usa de tal expressão: - **feito** ; mas, "**ás sentenças finaes** do Supremo Tribunal Federal poder-se-á oppôr embargos de nullidade de **sentença**, bem como infringentes do **jugado**."

Não ha palavra que autorise, ahí, essa nova nomenclatura das sentenças do Supremo Tribunal Federal, como tribunal de segunda instancia, e a saber: sentenças que são definitivas em relação ao recurso e á instancia, como ao **feito**, considerado em seu todo; e sentenças que, ainda definitivas em relação ao recurso e á instancia, não são, todavia, **finaes** em relação ao **feito**, considerado em seu todo, por ter elle de continuar seu processo em primeira instancia.

De facto, nessa classe de accordams que jul-

gam **afinal** o **feito**, só poderiam ser comprehendidos aquelles que julgassem recursos sobre execução de sentenças, porque o momento executorio é o unico que põe termo final ao **feito**, no sentido de **demanda**, com acção e execução, em suas instancias. No sentido usual (Ribas, vol. 1º cit. comm. n. 100) empregado pelas Ords., **feito** não exprime **acção** finda em primeira instancia, como parece ser o pensamento daquelle Accordam, transcripto pelo embargado.

Se alguma restricção houvesse pretendido o Decreto n. 938, de 1902, crear ás sentenças finaes do Supremo Tribunal Federal, como tribunal de segunda instancia, melhor teria feito transcrevendo a disposição, então vigente, do art. 122 da lei n. 261, de 3 de Novembro de 1841, que, referindo-se aos aggravos, determina, com simplicidade, que "não poderão ser embargados, nem sujeitos a qualquer recurso" em segunda instancia.

E quando quizesse o cit. Decreto de 1902 abrir alguma excepção para alguns casos de aggravos, melhor es diria indicando-os, ou buscando uma expressão geral feliz, que a todos os exceptuados comprehendesse exactamente, v. g. "exceptuados aquelles que (aggravos) houverem sido interpostos de sentenças definitivas ou com força de definitivas, sendo caso dellas."

Em direito constituido, porém, não ha logar para esses, bem, ou mal inspirados, desejos de limitação de recursos.

A lei vigente não os tolera; e está elaborada tendo apenas em vista que o Supremo Tribunal Federal é tribunal de primeira instancia, em muitas causas, ou juizo de **acção**; de segunda instancia, em varias causas, ou juizo de **recursos**; e ainda de execução, em outras causas.

Desta fórma, agindo diversamente conforme a sua função, é evidente que o Tribunal pode proferir sentenças, que não sejam **finaes**, isto é, nem definitivas, nem mixtas, ou por serem ordinatorias da acção, do recurso, ou da execução, como simples interlocutorias.

++

Nestes termos, invocando os aureos supplementos do Egregio Supremo Tribunal Federal, espera a embargante sejam recebidos

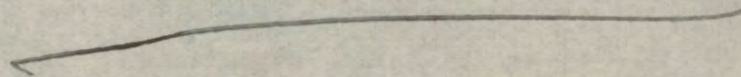


55

afinal os embargos de fls.33, para o effeito de, reformado o Venerando Ac-
cordam de fls.27, conhecer-se do agravo interposto a fls.9v. para, dan-
do-se-lhe provimento, revogar a decisão aggravada de fls.13v., condemnado
o embargado nas custas.

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1912
Alf. ...
Lopes
de ...



Hoys seis dias do miz julho
1.º de pagara e Embargante
hoys seis dias em latam
fechos profano dos Juizes
nisto Embargos do que
fiz larra este tempo

Assentado

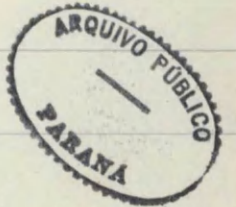
Gabriel Maximiano Sauterrius

Miz. 6 de julho de 1912

Gabriel Maximiano Sauterrius.



Miz. 6 de julho de 1912
Gabriel Maximiano Sauterrius.



Com a mesma data
pagara a mesma duces
neste quinhentos Reis Ces-
tas do Sr. Secretario de
que fiz larra este tempo

Assentado

Gabriel Maximiano Sauterrius

ROYAL



Conclusão.

Faço estes autos conclusos
ao Em. Sr. Ministro Antônio
Augusto Ribeiro de Almeida
Supremo Tribunal Federal,
10 de julho de 1912
Attestado
Gabriel Maurício de Souza Trauco.

Vistos. do Excm. Ministro
1.º revisor. Rio, 24 de julho
de 1912.

~~Peters de Alencar~~

Vistos. do Sr. Ministro 2.º Revisor
Rio, 31 de julho de 1912
M. Monteiro

Vistos. à espera para julgamento
Rio, 4 de agosto de 1912
André Carnevali
Na presente sessão agosto 7 de 1912
Pres. do Ep. Paul

VELLUM

Letras do Sr. Juiz de Direito de
Agosto 1912 em favor
entregando estes autos para
frente da Pastoria do que
foi lavrada este termo. O Secretário
Gabriel de Almeida Sauter Vianna.

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Mio. 6 Junho de 1912
Gabriel de Almeida Sauter Vianna.



Apresentado a V. Ex. para no-
va distribuição estes autos de
agravo de justiça, em que
se agrava ante a Companhia
Estrada de Ferro S. Paulo Rio gran-
de e agravação o Município
de Curitiba, visto acham-se li-
ciados o Exmo. Sr. Ministro relator
designado a fls.
Supremo Tribunal Federal,



22 de Agosto de 1912. Oseuntani
Gabriel Navarro Sauterriacus

Em substituição, ao Sr. Ministro
Leoni Ramos, agosto 31, de 1912

Mardo E. Paul

Concluído.

Faco estes autos conclu-
dos ao Sr. Ministro Caro-
lino de Leoni Ramos.

Supremo Tribunal Federal,
4 de Setembro de 1912

Oseuntani

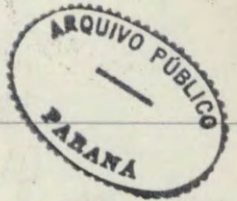
Gabriel Navarro Sauterriacus

Relatório - Bases da para o
julgamento. Rio, 9 de Se-
tembro de 1912.

(M. S. - 2.ª Sec.) Leoni Ramos

o 11.º dia de Setembro de 1912. Setembro 11, de 1912.

Mardo E. Paul



*

Nº 1495. Vistos, relatados e discutidos
 este autos de embargo ao devedor
 de fl. em que é embargante a Com-
 panhia Lesteiro de Fumo S. Paulo - Rio
 Grande e embargado o Município
 de Curitiba; accedam despesas os
 embargos, para manter o devedor
 embargado, por seus fundamentos,
 pagos as cuotas pela embargante.
 O Supremo Tribunal sempre tem
 decidido que do despacho que conce-
 de manutenção de posse não cabe
 agravo, nem mesmo em funda-
 mento no dano irreparavel.

Rec. do Juho de 912
 Gabriel Wambund



Qualquer dano que tal despa-
 cho possa causar, poderá ser re-
 parado pelo proprio juiz da
 causa ao julgar os embargos
 applicados a manutenção de posse,
 ou pelo juiz da applicação.

Supremo Tribunal Fumo, 14 de
 Setembro de 1912.

U. do G. Paul
 Lauri Junco, relator.
 M. M. M.



Ac. de Cavalcanti

Caixa de Correios.

Amaro Gombard.

Opiniao sobre

Processo Galvao

Godofredo Cunha

J. Natal

Sciencia

Rio, 23/11/1912

Arquivo Publico

Publicação
Nos dias do mes de
Novembro 1912, na sala
do Acord. deste Tribunal
foi publicado o Acordo
destes Autos pelo Sen.
Miguel Fig. Seminario
de Cris. Galvao do que
foi tornar este termo.

Assentado

gabriel bacunim, secretario.

VELLOM

59



27 Oct 1913
Gabinete de Sec. de Parana



P. P. P. P. P.
 Promessa
 Aos trinta e um dias
 do mez Outubro de
 1913 faço promessa de
 Anty ao Sen. Escriva
 do Juizo Secional da
 Ch. do Parana do gen
 Jy lavour este termo
 Attestavi,
 Gabriel de Almeida

8.



Aggravio n. 1495

Ex^{mo} Srs. Ministros

2º Accordam

Mauricio

~~Hermínio - 1º~~

~~Mentinho~~

~~Ondré~~

~~Q. Ribeiro~~

~~Netal~~

~~Assano~~

~~Barbosa~~

~~José Paulo~~

~~Leite - 2º~~

~~Falvao~~

~~Hermínio - 1º~~

~~R. de Almeida - 2º~~

~~Mentinho~~

~~Ondré~~

~~Q. Ribeiro~~

~~Netal~~

~~Assano - Sencido~~

~~Expinda~~

~~Leixa~~

~~Sardes~~

~~José Paulo~~

~~Leon~~

~~Figueiredo~~

Em 14 de Setembro de 1912.

Pub. em 6-11-912

Juíz Lem. o Sr. M.^{to}

Eneias Galvão

Em 27 de Abril de 1912.

Pub. em 25-5-912

Juíz Lem. o Sr. M.^{to}

Leon Ramos